



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS E TECNOLOGIAS -
CAMPUS XIX - CAMAÇARI/BA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VÍTOR AGOSTINHO SILVA

**RACISMO NO FUTEBOL: DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO
PRÁTICA DO CARÁTER INAFIANÇÁVEL E IMPRESCRITÍVEL NO
CRIME DE INJÚRIA RACIAL**

Camaçari
2023

VÍTOR AGOSTINHO SILVA

**RACISMO NO FUTEBOL: DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO
PRÁTICA DO CARÁTER INAFIANÇÁVEL E IMPRESCRITÍVEL NO
CRIME DE INJÚRIA RACIAL**

Monografia apresentada a Universidade do Estado da Bahia - UNEB, no Curso de Direito do Campus XIX - Camaçari, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo José Santos Lagrota Felix

Camaçari
2023

TERMO DE APROVAÇÃO

VÍTOR AGOSTINHO SILVA

RACISMO NO FUTEBOL: DESAFIOS PARA A APLICAÇÃO PRÁTICA DO CARÁTER INAFIANÇÁVEL E IMPRESCRITÍVEL NO CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito, Curso de Direito da Universidade do Estado da Bahia, Campus XIX, pela
seguinte banca examinadora:

Nome: Prof. Dr. Marcelo José S. Lagrota Felix
Instituição: Universidade Do Estado da Bahia

Nome: Profa. Me. Aliana Alves de Souza
Instituição: Universidade Do Estado da Bahia

Nome: Profa. Me. Marcia Margarida Nunes da Silva Martins
Instituição: Universidade Do Estado da Bahia

Camaçari, 07 de Dezembro de 2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por guiar meus passos ao longo dessa jornada desafiadora da formação acadêmica. Foram seis anos muito difíceis, nos quais batalhei diariamente contra tudo para mudar uma realidade que parecia ser impossível.

Agradeço à minha mãe, Sandra, que é tudo o que tenho na minha vida, a pessoa mais batalhadora do mundo. Você lutou com tanta força para que eu me tornasse essa pessoa, e me impressiono com o amor e dedicação de uma mãe por um filho. Tia Helena, te agradeço por seu amor incansável, sua doçura e todo aprendizado que proporcionou na minha vida. Você é minha base, minha segunda mãe.

Agradeço a minha namorada Beatriz, sua constante presença e apoio foram luz nos momentos sombrios dessa jornada. Obrigado por cuidar de mim e dedicar-se tanto.

Agradeço ao meu amigo Hayllon, você tem grande parte nessa construção acadêmica, é um grande amigo que Deus enviou na minha vida. Nali, você sabe que foi um porto seguro para mim em vários momentos.

Agradeço a todos que compartilharam comigo seus conhecimentos nessa jornada, ao meu orientador Prof. Lagrota, e a Professora de Mono III Aliana que se dedicou arduamente para ajudar os alunos da turma.

RESUMO

Este trabalho analisa a equiparação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal e a Lei nº 14.532/2023 referente ao crime de Racismo e Injúria Racial no contexto desportivo, especialmente no Futebol. O foco é avaliar o impacto da decisão do STF (HC 154.248/DF) e da mencionada lei ao equiparar o crime de injúria racial ao de racismo, considerando a inafiançabilidade e imprescritibilidade para uma punição mais rigorosa, alinhada ao artigo 5º, XLII, da Constituição Federal. A análise parte do entendimento do contexto histórico, social e jurídico que fundamenta a decisão do STF, destacando desafios práticos no âmbito jurídico, como os elementos que constituem injúria racial, junto com alterações processuais decorrentes da mudança legislativa. A pesquisa utiliza principalmente método bibliográfico, explorando diversos autores para uma análise detalhada e afunilada dos conceitos. A abordagem abrange desde o contexto histórico que fundamenta a compreensão sobre o racismo até a interseccionalidade com o futebol, considerando seu caráter social. Além disso, são analisadas a evolução do crime de injúria racial, jurisprudências pioneiras na equiparação dos crimes e as mudanças no caráter processual decorrentes da nova lei. No que diz respeito à temática, são observados os dados do Observatório da Discriminação Racial no Futebol, proporcionando à pesquisa um panorama abrangente dos crimes de racismo nos estádios e a responsabilidade dos clubes. Destaca-se a importância dessa análise para uma aplicação prática efetiva, a manutenção da lei específica e o aprofundamento em um referencial bibliográfico para maior solidez das informações coletadas.

Palavras-chave: Racismo. Injúria Racial. Equiparação. Lei nº 14.532/2023. Futebol. Aplicação Prática.

ABSTRACT

This work analyzes the constitutional equalization by the Supreme Federal Court and Law No. 14,532/2023 regarding the crimes of Racism and Racial Slur in the sports context, especially in football. The focus is to assess the impact of the Supreme Court's decision (HC 154,248/DF) and the mentioned law in equating the crime of racial slur with racism, considering the non-bailable and non-prescriptible nature for a more rigorous punishment, aligned with Article 5, XLII, of the Federal Constitution. The analysis starts with an understanding of the historical, social, and legal context that underlies the Supreme Court's decision, highlighting practical challenges in the legal field, such as the elements that constitute racial slur, along with procedural changes resulting from legislative amendments. The research primarily employs a bibliographic method, exploring various authors for a detailed and focused analysis of concepts. The approach encompasses the historical context that grounds the understanding of racism to its intersectionality with football, considering its social character. Additionally, it examines the evolution of the crime of racial slur, pioneering jurisprudence in the equalization of crimes, and changes in procedural aspects resulting from the new law. Regarding the theme, data from the Observatory of Racial Discrimination in Football are observed, providing the research with a comprehensive overview of racism in stadiums and the responsibility of clubs. The importance of this analysis is emphasized for effective practical application, the maintenance of specific legislation, and deepening the bibliographic framework for greater solidity of the collected information.

Keywords: Racism. Racial Slur. Equalization. Law No. 14.532/2023. Football. Practical Application.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgRg: Agravo Regimental

AMEA: Associação Metropolitana de Esportes Amadores

AREsp: Agravo em Recurso Especial

CBF: Confederação Brasileira de Futebol

CBJD: Código Brasileiro de Justiça Desportiva

CF: Constituição Federal

CIEDR: Câmara de Resolução de Disputas

CONMEBOL: Confederação Sul-Americana de Futebol

CP: Código Penal

CPB: Código Penal Brasileiro

CRFB: Constituição da República Federativa do Brasil

CESP: Comissão do Esporte

DF: Distrito Federal

FIFA: Federação Internacional de Futebol Associado

HC: Habeas Corpus

LGE: Lei Geral do Esporte

RGC: Regulamento Geral de Competições

STF: Supremo Tribunal Federal

STJ: Superior Tribunal de Justiça

STJD: Superior Tribunal de Justiça Desportiva

TJD-PR: Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná

TJD-RS: Tribunal de Justiça Desportiva do Rio Grande do Sul

VAR: Árbitro de Vídeo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 RACISMO ESTRUTURAL COMO ASPECTO SÓCIO-HISTÓRICO NA CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA	12
2.1. RACISMO ESTRUTURAL.....	15
2.1.2 Racismo x injúria racial e sua evolução jurídica	16
2.2 EVOLUÇÃO DO FUTEBOL E SUA INFLUÊNCIA NA CULTURA BRASILEIRA.....	22
2.2.1 Futebol como meio social	23
2.2.2 O negro na história do futebol	24
2.3 CONTEXTO HISTÓRICO, SOCIAL E JURÍDICO QUE FUNDAMENTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	26
3 DESAFIOS PRÁTICOS NO ÂMBITO JURÍDICO, QUE CONCERNEM AO CRIME DE INJURIA RACIAL O CARÁTER INAFIANÇÁVEL E IMPRESCRITÍVEL	28
3.1 CONTROVÉRSIAS JURISPRUDENCIAIS E NORMATIVAS SOBRE O TEMA	28
3.2 CRIMES DE RACISMO NO FUTEBOL E O DESAFIO PARA O BEM ESTAR E ENTRETENIMENTO ENTRE OS FREQUENTADORES DE ESTÁDIO	32
3.3 OPERAÇÃO DAS AUTORIDADES JUDICIAIS E POLICIAIS PARA UMA PUNIÇÃO RIGOROSA DOS ATOS CRIMINOSOS EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	34
3.4 PANORAMA DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NOS ESTÁDIOS: ANÁLISE DOS DADOS DE 2022 PELO OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL.....	36
4 NOVIDADES DA LEI Nº 14.532/2023 COMO PARADIGMA NA APLICAÇÃO PRÁTICA DE PUNIÇÃO MAIS INCISIVA	40
4.1 REFLEXÕES SOBRE ALTERAÇÕES PROCESSUAIS E CONTROVÉRSIAS NA ESTEIRA DA LEI 14.532/23	45
4.2 INTERPRETAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITO EM CASO DE RACISMO PRATICADO NO CONTEXTO DE ATIVIDADE ESPORTIVA EM SEU PARÁGRAFO § 2º-A.....	48
4.3 RESPONSABILIDADE E CONTRIBUIÇÃO DOS CLUBES DESPORTIVOS PARA O ENFRENTAMENTO DESSE CRIME EM ESTÁDIOS.....	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	57
REFERÊNCIAS	61

1 INTRODUÇÃO

O artigo 5º, XLII, da Constituição, estabelece que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei". A proteção contra o crime de racismo é essencial para preservar direitos fundamentais, o bem jurídico tutelado consiste no direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana. Esse repúdio é reforçado nos objetivos fundamentais da República, conforme o artigo 3º, inciso IV, que visa promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

À vista disso, surge a novidade legislativa da migração do crime de Injúria Racial, anteriormente previsto no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, para a lei 7.716/1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, ou seja, após todo um contexto normativo a injúria racial se tornou crime de racismo, equiparado quanto a imprescritibilidade e inafiançabilidade pela Lei nº 14.532/2023.

Diante a questão em tela, a problemática que se levanta é seguinte: Como a equiparação entre racismo e injúria racial pode impactar nos casos de racismo nos estádios, à luz das recentes mudanças jurídicas?

Dessa forma o foco dessa pesquisa está em examinar como a decisão do Supremo Tribunal Federal no caso HC 154.248/DF e a nova lei equiparando a injúria racial ao racismo podem impactar os atos criminosos de injúria racial nos estádios de futebol, considerando a aplicação prática do caráter inafiançável e imprescritível para uma punição mais rigorosa e em conformidade com a Constituição Federal.

Ou seja, consiste no fato de haver uma diferença de tipificação no Crime de Injúria Racial. Antes, era tratado no §3º do art. 140 do Código Penal, mas após a decisão do STF no HC 154.248/DF, tornou-se imprescritível e, conseqüentemente, também deveria ser inafiançável. No entanto, na prática, houve casos em que foi arbitrado um valor de fiança para a liberação dos acusados de injúria racial nos estádios de Futebol, evidenciando o desafio da aplicação prática daquele entendimento, que se restringiu à imprescritibilidade.

Assim, a promulgação da Lei 14.523/23 normatizou essa questão, tornando-a equiparada. Daí surge o objetivo geral quanto ao desafio da aplicação prática da nova lei no âmbito desportivo, visto que ela altera tanto o conteúdo material quanto processual do delito de injúria qualificada, inserindo-a no art. 2º da lei 7716/89, e contemplando uma nova qualificadora do crime de racismo, o §2-A no art. 20 da

referida lei, que trata das penas restritivas de direito em razão do crime ser cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público.

Mediante o exposto, o presente trabalho enuncia uma grande atenção a problemática do racismo no futebol. Especificamente tem como objetivo a análise da evolução histórica do racismo estrutural no Brasil, focando nas mudanças jurídicas da injúria racial. Investigar as controvérsias normativas no contexto desse delito, especialmente no âmbito esportivo e em consonância com aumento da ocorrência de tais crimes nos estádios. E a avaliação das inovações da Lei nº 14.532/2023, juntamente com reflexões sobre alterações processuais e a responsabilidade dos clubes no combate ao racismo em estádios, que completa este estudo abrangente.

É imprescindível ressaltar que, no contexto desta temática, a pesquisa fundamenta seu contexto histórico e social, com ênfase nos ensinamentos sobre o racismo estrutural e suas manifestações, sobretudo nas contribuições de Silvio de Almeida. No que diz respeito à equiparação do crime de injúria racial, Guilherme Nucci emerge como referência legal, notadamente por sua opinião expressa no entendimento da Suprema Corte. Outros autores, como Fernando Capez, Rogério Greco, Ricardo Andreucci e Victor Gonçalves, enriquecem o debate doutrinário com suas perspectivas. Por fim, ao analisar as mudanças processuais e as inovações trazidas pela Lei 14.532/23, os estudos pioneiros de, Fábio Roque Sbardello, e Venâncio Antônio Castilhos de Freitas Terra, constituem uma base sólida para compreender as nuances dessa transformação legal.

A pesquisa propõe uma abordagem exploratório-descritiva para analisar o tema escolhido, visando a familiarização e descoberta de ideias relacionadas ao fenômeno principal. O método central é a pesquisa bibliográfica, que inclui análise detalhada de diversos autores para afunilar conceitos e ideias, abrangendo entendimento jurisprudencial como base para a alteração legislativa estudada. A pesquisa dedutiva é empregada para interpretar leis gerais, percorrendo até questões específicas.

Quanto aos resultados, a metodologia qualitativa foi adotada, destacando-se pela ênfase na compreensão aprofundada e contextualizada dos fenômenos investigados. A coleta e análise de dados baseiam-se em aspectos subjetivos. Essa escolha visa explorar nuances, contextos e relações sociais relacionadas ao racismo e à injúria racial no contexto esportivo, proporcionando uma compreensão mais

abrangente e reflexiva dos resultados. Vale ressaltar, que também foi usado o método comparativo, visto a necessidade de relacionar os dois delitos.

O primeiro capítulo, intitulado "Racismo Estrutural como Aspecto Sócio-Histórico na Construção da Sociedade Brasileira", tem como objetivo compreender o contexto histórico, social e jurídico que fundamenta a decisão do Supremo Tribunal Federal e a Lei nº 14.532/2023, especialmente em relação aos casos ocorridos no meio futebolístico. No desenvolvimento, o foco se concentra no histórico evolutivo do conceito de racismo estrutural, buscando embasamento histórico. Juntamente com aspectos da teoria da democracia racial. Esse percurso visa elucidar as origens e a consolidação do racismo estrutural no Brasil, proporcionando uma base histórica para a compreensão da problemática no contexto jurídico e social contemporâneo, com atenção especial aos eventos no cenário do futebol.

No segundo capítulo, "Desafios Práticos no Âmbito Jurídico Relacionados ao Crime de Injúria Racial: Caráter Inafiançável e Imprescritível", serão abordados os principais desafios jurídicos, incluindo controvérsias jurisprudenciais e normativas, relacionados ao crime de injúria racial, considerando sua natureza inafiançável e imprescritível. O capítulo também examinará os crimes de racismo no contexto do futebol, explorando os desafios para o bem-estar e entretenimento dos frequentadores de estádios, com uma análise dos dados de 2022 pelo Observatório da Discriminação Racial no Futebol. Além disso, será discutida a operação das autoridades judiciais e policiais para garantir uma punição rigorosa dos atos criminosos, respeitando os princípios constitucionais, destacando a importância do cumprimento desses princípios na promoção da justiça e combate à injúria racial.

No terceiro capítulo, "Novidades da Lei nº 14.532/2023 como Paradigma na Aplicação Prática de Punição Mais Incisiva", a análise se aprofunda nas implicações das alterações processuais dessa legislação. Explora-se questões controversas e interpretações variadas, considerando o impacto dessas mudanças no tratamento legal de casos de racismo e injúria racial, especialmente na interpretação da pena de suspensão de direitos em situações esportivas, destacando o parágrafo §2º-A. Adicionalmente, examina-se a responsabilidade dos clubes desportivos no combate ao crime nos estádios, com foco na efetividade da pena diante das particularidades do racismo.

2 RACISMO ESTRUTURAL COMO ASPECTO SÓCIO-HISTÓRICO NA CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

O racismo é um fenômeno complexo que envolve preconceito e discriminação com base na etnia ou cor da pele. Esse conceito está em constante debate acadêmico no campo sociológico, pois a noção de raça é um tema que exige uma análise além do conceito.

Há grande controvérsia sobre a etimologia do termo raça. O que se pode dizer com mais segurança é que seu significado sempre esteve de alguma forma ligado ao ato de estabelecer classificações, primeiro, entre plantas e animais e, mais tarde, entre seres humanos. A noção de raça como referência a distintas categorias de seres humanos é um fenômeno da modernidade que remonta aos meados do século XVI (Almeida, 2019)

De acordo com Almeida:

o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional (2019, p. 465-480).

No contexto histórico, é evidente que a posição geográfica e a cor da pele eram fatores primários para essa atitude sistêmica. Moore (2007) explora as mudanças na concepção desse termo ao longo do tempo, mostrando que a sistematização das ideias e valores europeus em relação à diversidade racial e cultural dos diferentes povos ocorreu quando a Europa entrou em contato com eles pela primeira vez, por volta do século XV. “(...) A expansão econômica mercantilista e a descoberta do novo mundo forjaram a base material a partir da qual a cultura renascentista iria refletir sobre a unidade e a multiplicidade da existência humana.” (Almeida, 2019, p. 18)

É importante intercalar o conceito de raça nessa discussão, pois ele traz uma perspectiva biológica e antropológica ao racismo. Isso afasta a premissa de que o racismo seja uma experiência exclusiva da contemporaneidade, cujas raízes se inserem na escravização dos povos africanos. Portanto, historicamente, é inconsistente afirmar que esse conceito teve um período de gestação na realidade histórica, mas sim uma evolução complexa e multifacetada ao longo dos séculos.

Diego Uchoa de Amorim (2013) debate sobre as teorias raciais no Brasil, enfatizando que as teorias raciais no Brasil, popularizadas a partir da segunda metade do século XIX, foram utilizadas pelas elites brasileiras para legitimar a hierarquia social

e a dominação branca sobre a população negra e mestiça. Essas teorias, baseadas na ideia de que as raças humanas são naturalmente hierarquizadas, afirmavam que a raça branca era superior à raça negra, e que a miscigenação entre as duas raças era prejudicial para a sociedade.

Junto com as ideias de um “falso evolucionismo”⁹ que, somado ao conceito moderno de História entendido como processo¹⁰, colocaram as diversas sociedades numa escalada ao progresso, as teorias raciais informavam que as nações que estavam na frente nessa caminhada – entenda-se França e Inglaterra, essencialmente – ali se encontravam porque eram de uma raça humana específica: a branca, ariana ou caucasóide. Construía-se, assim, um determinismo biológico que já colocava como ponto de partida a questão racial para o alcance da civilização. Ou seja, apresentava como natural a posição central desses países no capitalismo internacional (Amorim, 2013, p.4).

A ideia de que a miscigenação era prejudicial para a sociedade foi usada para justificar a política de branqueamento, que visava à substituição da população negra e mestiça pela população branca. Essa política foi adotada pelo governo brasileiro durante o período republicano, e teve como consequência o aumento da desigualdade racial no país.

A grande quantidade de negros e mestiços no Brasil, que durante o período escravista deixava os senhores extremamente temerosos de revoltas – principalmente após a revolta dos escravos no Haiti – e deixava viajantes espantados com os modos de vida tidos como extravagante e quase animalesco dessa população, sempre foi uma pauta de discussão das camadas dirigentes do Estado. A partir da segunda metade do século XIX, porém, uma nova perspectiva de encarar esse “problema” ganharia força. As teorias raciais, populares entre os intelectuais na Europa, entrariam de maneira fulminante no país (Amorim, 2013, p.4).

Deste modo, as teorias raciais no Brasil revelam uma ideologia falsa e prejudicial. Elas foram usadas para justificar a desigualdade racial e a dominação branca sobre a população negra e mestiça. Essa ideologia ainda tem um impacto negativo na sociedade brasileira, perpetuando as desigualdades raciais no país.

Silvio de Almeida (2019) introduz o conceito de racismo estrutural como uma abordagem que busca compreender a complexidade do tema. Segundo Almeida, o racismo vai além da definição acadêmica histórica, pois é um fenômeno que está enraizado nas estruturas sociais. Nesse sentido, o autor destaca a existência de duas concepções fundamentais que têm contribuído para o avanço dos estudos nessa área: a concepção individualista e a concepção institucional.

(...)pensar o racismo como parte da estrutura não retira a responsabilidade individual sobre a prática de condutas racistas e não é um alibi para racistas. Pelo contrário: entender que o racismo é estrutural, e não um ato isolado de

um indivíduo ou de um grupo, nos torna ainda mais responsáveis pelo combate ao racismo e aos racistas (Almeida, 2019, p. 34).

A concepção individualista parte do pressuposto de que o racismo é um fenômeno baseado em atitudes, comportamentos e preconceitos individuais. Nessa perspectiva, a ênfase é dada às ações discriminatórias de pessoas específicas, sem uma análise mais profunda das estruturas sociais que perpetuam a desigualdade racial.

Por outro lado, a concepção institucional reconhece que o racismo é um problema que transcende as ações individuais, estando presente nas estruturas e instituições da sociedade. Essa abordagem destaca como políticas, normas e práticas institucionais podem perpetuar a desigualdade racial, mesmo que não haja uma intenção discriminatória explícita por parte dos indivíduos.

Insta enfatizar outro tema muito importante e que intercala com as concepções enfatizadas e traz o contexto do racismo no Brasil é o mito da democracia racial no Brasil. Trata-se de um conceito amplamente debatido no campo dos estudos raciais. Segundo Freyre (1933), essa ideia sustenta a noção de que o Brasil é uma sociedade miscigenada e harmoniosa, onde as relações raciais são pautadas pela igualdade e pela ausência de conflitos raciais. No entanto, diversos estudiosos contestam essa perspectiva, destacando que o racismo estrutural permeia as estruturas sociais e institucionais brasileiras.

Historicamente, a ideia de democracia racial emergiu como uma forma de afirmar a suposta harmonia racial no país, apoiando-se na miscigenação como um símbolo de convivência pacífica entre diferentes grupos étnicos. Essa visão foi promovida por intelectuais como Gilberto Freyre, que, em sua obra "Casa-Grande & Senzala", defendeu a tese de que as relações raciais no Brasil eram marcadas pela tolerância e pela mestiçagem cultural. No entanto, essa perspectiva foi criticada por autores como Guimarães (1999), que argumenta que o mito da democracia racial mascara as desigualdades raciais e contribui para a manutenção do racismo estrutural no país.

Diante das evidências de desigualdades raciais persistentes, é necessário questionar a efetividade da democracia racial no Brasil. Conforme observado por Guimarães (1999), o racismo estrutural permeia diversas esferas da sociedade, desde as instituições públicas até as relações cotidianas. As estatísticas sobre acesso

desigual a oportunidades educacionais, empregos, moradia e justiça revelam a persistência de desigualdades baseadas na cor da pele

2.1. RACISMO ESTRUTURAL

O racismo estrutural é um fenômeno social complexo que permeia diversas instituições e sistemas em uma sociedade. Como aponta Bonilla-Silva (2006), o racismo estrutural é sustentado por processos interconectados, incluindo a exclusão de grupos raciais minoritários dos benefícios e oportunidades oferecidos pela sociedade, bem como a perpetuação de estereótipos e preconceitos negativos.

Nesse contexto, a obra de Silvio de Almeida tem se destacado ao abordar o racismo estrutural e suas implicações na sociedade contemporânea. De acordo com Almeida (2019), o racismo estrutural é uma forma de opressão que vai além das ações individuais e se fundamenta nas estruturas sociais, políticas e econômicas de uma sociedade. Ele ressalta a importância de compreender que o racismo não é um mero fenômeno isolado, mas sim um sistema que perpetua desigualdades raciais por meio de instituições, leis e práticas discriminatórias.

Além disso, também destaca a relação entre o racismo estrutural e a questão da justiça social. Segundo Almeida (2019), a luta contra o racismo estrutural requer uma transformação profunda nas estruturas sociais para garantir uma sociedade mais justa e igualitária, por meio de políticas públicas que abordem as desigualdades raciais de maneira estrutural, superando os legados históricos e as práticas discriminatórias presentes na sociedade.

A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica. Porém o uso do termo “estrutura” não significa dizer que o racismo seja uma condição incontornável e que ações e políticas institucionais antirracistas sejam inúteis; ou, ainda, que indivíduos que cometam atos discriminatórios não devam ser pessoalmente responsabilizados. Dizer isso seria negar os aspectos social, histórico e político do racismo. O que queremos enfatizar do ponto de vista teórico é que o racismo, como processo histórico e político, cria as condições sociais para que, direta ou indiretamente, grupos racialmente identificados sejam discriminados de forma sistemática. Ainda que os indivíduos que cometam atos racistas sejam responsabilizados, o olhar estrutural sobre as relações raciais nos leva a concluir que a responsabilização jurídica não é suficiente para que a sociedade deixe de ser uma máquina produtora de desigualdade racial (Almeida, 2019, p. 33-34).

Conforme apresentado anteriormente, Almeida (2019) argumenta que o racismo estrutural pode ser entendido como um processo político e histórico. No que diz respeito ao racismo como processo político, o autor enfatiza que é um sistema de discriminação sistêmica que depende do poder político para perpetuar a discriminação sistemática contra grupos sociais inteiros. Portanto, a ideia de "racismo reverso" é considerada sem sentido, já que membros de grupos raciais minoritários não têm o poder de impor desvantagens sociais a membros de grupos majoritários. Almeida destaca que o racismo reverso é, na verdade, um discurso racista que busca deslegitimar as demandas por igualdade racial.

Assim, atinente a isso, o racismo estrutural também é analisado por Almeida (2019) como um processo histórico. Ele ressalta que o racismo não pode ser compreendido apenas como uma derivação automática dos sistemas econômico e político, mas está intrinsecamente ligado às peculiaridades de cada formação social. O autor destaca a importância de se compreender o peso das classificações raciais e sua influência nas hierarquias sociais, na condução do poder estatal e nas estratégias econômicas de desenvolvimento. A forma como as classificações raciais são definidas e operam pode variar de acordo com as circunstâncias históricas, políticas e econômicas de cada sociedade.

O mesmo se passa com o racismo, porque as características biológicas ou culturais só são significantes de raça ou gênero em determinadas circunstâncias históricas, portanto, políticas e econômicas. Daí a importância de se compreender o peso das classificações raciais, não apenas na moldura dos comportamentos individuais ou de grupos, mas na definição de estratégias políticas estatais e não estatais (Almeida, 2019 p. 36).

Em consonância, Almeida (2019) enfatiza a necessidade de analisar o racismo em relação a quatro elementos estruturais: ideologia, política, direito e economia. Esses elementos estão interligados e não devem ser considerados separadamente ao estudar o racismo.

2.1.2 Racismo x injúria racial e sua evolução jurídica

De acordo com a nova Lei 14.532/23, o crime de injúria racial é definido como espécie do crime de racismo, mas antes de discutir essas alterações, mostra-se necessário destrinchar os aspectos do crime de injúria (em sua forma integral), até a parte qualificada definida como injúria preconceituosa.

A injúria, tipificada pelo artigo 140 do Código Penal, configura-se como um delito fundamentado na atribuição de adjetivações depreciativas. De acordo com esse dispositivo legal, o sujeito ativo desse crime pode ser qualquer indivíduo, enquanto o sujeito passivo engloba todas as pessoas capacitadas a compreender a ofensa.

É essencial destacar a impossibilidade de a pessoa jurídica figurar como sujeito passivo, uma vez que o objeto jurídico tutelado reside na honra subjetiva, notadamente a autoestima. “O crime de injúria tutela a honra subjetiva, ou seja, o sentimento que cada um tem acerca de seus próprios atributos físicos, morais ou intelectuais. É um crime que afeta a autoestima da vítima, seu amor-próprio.” (Gonçalves, 2023 pag.119) De maneira concisa, o objeto jurídico subjetivo é a honra subjetiva, ao passo que o objeto material reside no próprio sujeito passivo.

No que concerne ao elemento subjetivo, o crime de injúria, exige a presença do dolo específico, (*animus injuriandi*). Em outras palavras, para que a conduta seja considerada criminosa, é necessário que o agente atue com a intenção deliberada de injuriar a honra alheia. Porém, no caso específico de injúria racial, a recente legislação introduz uma condição que aumenta a pena no caso de "racismo recreativo", isto é, quando manifestado com a intenção de entretenimento ou diversão. A partir de agora, não é mais aceitável argumentar que a intenção humorística (*animus jocandi*) exclui a culpabilidade no crime de racismo; ao contrário, tal comportamento é agora considerado mais grave. Outro fato importante é que não se admite a modalidade culposa nesse delito, reforçando a necessidade de que a ofensa seja perpetrada com plena consciência do seu caráter depreciativo.

Quanto à consumação do delito, esta ocorre no momento em que a ofensa é efetivamente levada ao conhecimento da vítima, seja de forma direta ou indireta. Assim, a materialização do crime não se limita à mera proferição das palavras injuriosas, mas sim à sua efetiva percepção pela pessoa atingida.

No tocante à tentativa, configura-se quando a prática do crime assume uma natureza plurissubsistente, ou seja, quando o agente realiza atos que, embora não atinjam integralmente o propósito injurioso, manifestam uma clara intenção de ofender a honra alheia (excetuando o crime de injuria racial que não se encontra no Art. 140 do CPB). Dessa forma, a compreensão abrangente dos elementos subjetivos e temporais é essencial para uma análise completa do crime de injúria.

Após delinear o contexto geral do crime de injúria, é imperativo direcionar a atenção para um aspecto particularmente relevante e objeto de discussão nessa

pesquisa: a injúria qualificada. Antes prevista no artigo 140, § 3º do Código Penal, (agora definida como crime de racismo na lei 7.716/89) essa qualificadora entrou em cena quando a ofensa incorporou elementos relacionados à raça, cor, etnia, religião, origem ou à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Sobre o crime de injúria qualificada, Victor Eduardo Rios Gonçalves, explica:

Com efeito, o crime de injúria, como todos os demais crimes contra a honra, pressupõe que a ofensa seja endereçada a pessoa determinada ou, ao menos, a um grupo determinado de indivíduos. Assim, quando o agente se dirige a uma outra pessoa e a ofende fazendo referência à sua cor ou religião, configura-se a injúria qualificada (2023, pág.121).

No mesmo contexto, é imperioso relatar que a injúria racial é um crime que envolve ofender a dignidade de alguém com base em características raciais, por meio de palavras, gestos ou expressões discriminatórias, sendo considerada uma violação dos direitos humanos e sujeita a penalidades legais em diversos países. Segundo Guilherme de Souza Nucci:

Desse modo, a prática do crime de injúria racial traz em seu bojo o emprego de elementos associados ao que se define como raça, cor, etnia, religião ou origem para se ofender ou insultar alguém. Em outras palavras, a conduta do agente pressupõe que a alusão a determinadas diferenças se presta ao ataque à honra ou à imagem alheia, à violação de direitos que, situados em uma perspectiva civilista, no âmbito dos direitos da personalidade, decorrem diretamente do valor fundante de toda a ordem constitucional: a dignidade da pessoa humana (2022, pág. 213).

O racismo, por sua vez, no entendimento de Ricardo Antônio Andreucci (2021, pág. 228), refere-se às teorias e crenças que estabelecem uma hierarquia entre raças ou etnias, manifestando-se através de atitudes hostis em relação a determinadas categorias de pessoas. É considerado, nesse sentido, um fenômeno cultural intrinsecamente ligado à história humana.

A diferença substancial entre racismo e injúria racial, portanto, conforme Fernando Capez:

Para melhor compreensão da distinção entre a injúria racial e o racismo, lembrar que a diferença básica entre tais crimes reside na indeterminação ou não do sujeito passivo: no delito de racismo (art. 20 da Lei n. 7.716/89), a ofensa diz respeito a um sentimento em relação a toda uma coletividade, ao passo que na injúria racial (CP, art. 140, § 3º), atinge tão somente a honra subjetiva do ofendido (2023, pág. 129).

Antes da Lei 14.532/2023, os crimes de injúria racial e racismo eram tipificados de forma divergente. Enquanto o racismo dispunha de caráter imprescritível e inafiançável (art. 5º, XLII, CRFB/88), sendo uma ação pública incondicionada (art. 20,

Lei 7.716/89), a injúria desfrutava de caráter prescritível e afiançável, sendo ação pública, condicionada a representação, com tipificação legal no art. 140, § 3º, CPB.

A evolução jurídica brasileira no combate ao racismo começou com a ratificação da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CIEDR), cuja promulgação expressou não apenas condenação à discriminação racial, mas também um compromisso efetivo de adotar políticas que eliminem essa prática em todas as suas formas.

A Organização das Nações Unidas traz a informação que, o CIEDR é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965 e aberto à assinatura em 7 de março de 1966. Ela entrou em vigor em 4 de janeiro de 1969, após a ratificação de um número suficiente de países.

O ano seguinte à promulgação da Constituição de 1988 testemunhou a aprovação da Lei nº 7.716/89, um marco fundamental que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, consolidando o compromisso constitucional com a igualdade racial. Esta legislação forneceu as bases para o combate efetivo ao racismo, incorporando as aspirações de uma sociedade em transformação.

Muito embora trate a Lei n. 7.716/89 de condutas discriminatórias, não previu as decorrentes de ofensa à honra em razão da raça, muito comum no dia a dia, levando as autoridades policiais a classificarem este tipo de ofensa como calúnia, injúria ou difamação, com penas bem inferiores, além de dependerem de ação privada, facilmente prescritíveis. Isto evidentemente não ocorreria se fossem classificadas como racismo, com reprimenda severa, demandando ação penal pública e sendo constitucionalmente inafiançáveis e imprescritíveis. Cabe ainda observar que a Lei n. 7.716/89 definiu tão somente os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, não prevendo as práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica, que à luz da Convenção integram também a definição de discriminação racial (Piovesan *et al.* 1998).

No contexto legal, as mudanças legislativas, como a promulgação da Lei nº 7.716/89, refletem a influência da CIEDR, pois a Convenção aborda explicitamente a eliminação da discriminação racial em diversas áreas, incluindo legislação penal.

A evolução legislativa continuou com a Lei nº 9.459/97, que introduziu alterações no Código Penal, incluindo o § 3º ao art. 140 para tipificar a injúria racial. Este avanço foi crucial para enfrentar de maneira mais específica as ofensas baseadas em elementos como raça, cor, etnia, religião, origem, ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Piovesan *et al.* (1998) aduz:

Muito embora trate a Lei n. 7.716/89 de condutas discriminatórias, não previu as decorrentes de ofensa à honra em razão da raça, muito comum no dia a dia, levando as autoridades policiais a classificarem este tipo de ofensa como

calúnia, injúria ou difamação, com penas bem inferiores, além de dependerem de ação privada, facilmente prescritíveis[...]Mencionada legislação foi alterada em parte pela Lei n. 9.459/97, que incluiu novos tipos penais, visando principalmente combater os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A nova lei amplia as formas de discriminação, acrescentando ao lado de cor e raça, os critérios etnia, religião e procedência nacional. É interessante notar que a Lei n. 9.459/97 não só inclui os critérios etnia e procedência nacional, alinhando-se à definição de discriminação racial prevista pela Convenção, como também inclui o critério religião, não previsto por aquela Convenção. Transcende, assim, a própria Convenção, punindo os crimes resultantes de discriminação racial (adotando-se a terminologia internacional) e os crimes resultantes de discriminação religiosa. Quanto ao crime de injúria, a nova lei acrescenta um parágrafo ao artigo 140 do Código Penal, prescrevendo pena de reclusão de um a três anos e multa "se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem". Observe-se que o artigo 140 caput do Código Penal atribui ao crime de injúria, sem conotação discriminatória, a pena de detenção de um a seis meses ou multa. Deste modo, a referida lacuna da Lei n. 7.716/89 foi finalmente corrigida pela Lei n. 9.459/97 (1998, págs.5-6).

A década de 2010 trouxe consigo o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10), celebrando sua primeira década de existência. Este estatuto foi um passo importante, indo além da tipificação de crimes para abordar desigualdades econômicas, sociais e jurídicas baseadas na raça. As ações afirmativas para acesso ao ensino superior e ao serviço público, estabelecidas pela Lei nº 12.990/14, foram conquistas significativas nesse período, demonstrando um compromisso institucional com a promoção da igualdade racial.

Em 2015, a decisão no emblemático caso AgRg no AREsp 686.965/DF reforçou que a injúria racial constituía um crime no contexto do racismo, eliminando a prescrição e a possibilidade de fiança. Esta interpretação robusta da lei veio como resposta às lacunas que permitiam absolvições frequentes em casos de ofensas com forte conteúdo racial.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO EMITIDA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ABRINDO PRAZO PARA A RESPOSTA AO REFERIDO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.448 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO.1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto consta dos autos documento assinado por serventuário da justiça certificando que, em 22.1.2015, as partes foram intimadas para responderem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso de agravo em recurso especial. 2. O agravo é tempestivo, pois consoante a Súmula n.448 do Supremo Tribunal Federal: "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público." In casu,

sequer consta nos autos a informação de que o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente da decisão que inadmitiu o recurso especial. 3. O recurso da parte adversa traz tópico específico acerca da prescrição, não havendo que se falar em decisão extra petita, no ponto. 4. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal. De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. 5. A injúria racial é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No presente caso a matéria ofensivo foi postada e permaneceu disponível na internet por largo tempo, não sendo possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que dela se inteirou tempos após a postagem (elidindo-se a decadência). O ônus de provar o contrário é do ofensor. 6. A dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser resolvida em favor do processo. Agravo Regimental desprovido.

O Ministro Maranhão, em sua decisão, sustentou que o crime de injúria racial deve ser equiparado ao racismo no que diz respeito à imprescritibilidade:

[...] A prática de racismo, portanto, constitui crime previsto em lei e sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). O mesmo tratamento, tenho pra mim, deve ser dado ao delito de injúria racial. Este crime, por também traduzir preconceito de cor, atitude que conspira no sentido da segregação, veio a somar-se àqueles outros, definidos na Lei 7.716/89, cujo rol não é taxativo.

O ápice dessa evolução jurídica foi alcançado com o HC 154248/2021, em que o Supremo Tribunal Federal determinou que a injúria racial é uma manifestação de racismo e, portanto, não está sujeita à prescrição. Esta decisão reafirmou a posição do STF em relação à gravidade desses crimes, consolidando uma interpretação mais sólida e consistente sobre a punição de atos racistas.

“HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade. 2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. 3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo. 4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada.” (Brasil, STF. 2021)

A sequência cronológica das mudanças legislativas no enfrentamento ao racismo no Brasil delinea uma trajetória crucial na definição e punição de práticas

discriminatórias. Desde a promulgação de marcos legais até a instituição de instrumentos legislativos, o ordenamento jurídico do país passou por adaptações substanciais.

A Lei 14.532, de 2023, recentemente divulgada pela Agência Senado, promove alterações importantes nas penalidades relacionadas à injúria racial e ao racismo. Notavelmente, a lei diferencia a injúria racial como um crime de racismo, elevando a pena de um a três anos para dois a cinco anos de reclusão. Para casos de injúria racial associados a raça, cor, etnia ou procedência nacional, a pena é especificamente aumentada para dois a cinco anos.

2.2 EVOLUÇÃO DO FUTEBOL E SUA INFLUÊNCIA NA CULTURA BRASILEIRA

O futebol possui uma rica e cativante história no Brasil, profundamente enraizada no tecido cultural da nação. Desde seus humildes começos até se tornar uma obsessão nacional, a história do futebol no Brasil é um testemunho da paixão, talento e espírito indomável do povo brasileiro.

As raízes do futebol no Brasil remontam ao final do século XIX, quando marinheiros e trabalhadores britânicos introduziram o esporte no país. O site Universidade do Futebol (2008) discorre. A primeira partida organizada ocorreu em abril de 1894, com a participação de um grupo de expatriados britânicos e jogadores brasileiros. Com o passar do tempo, o futebol ganhou rapidamente popularidade, conquistando os corações dos brasileiros de todas as esferas da vida

Um dos momentos cruciais na história do futebol brasileiro ocorreu em 1919, com o estabelecimento da Confederação Brasileira de Futebol (CBF). Esse órgão governante proporcionou estrutura e organização ao esporte, levando à formação de campeonatos nacionais e à seleção brasileira. A Seleção, como a seleção nacional é carinhosamente conhecida, se tornaria uma das equipes mais bem-sucedidas na história do futebol (CBF,2021).

O verdadeiro ponto de virada para o futebol brasileiro veio nas décadas de 1950 e 1960. Liderado por jogadores lendários como Pelé, Garrincha e Didi, o Brasil exibiu um estilo de jogo hipnotizante, caracterizado por habilidade, criatividade e ritmo semelhante ao samba. Essa era marcou o primeiro gosto do Brasil pela glória da Copa do Mundo, com conquistas em 1958, 1962 e 1970, solidificando seu status como os reis incontestáveis do esporte.

Ao longo dos anos, o Brasil produziu uma notável linhagem de lendas do futebol, de Zico e Romário a Ronaldo e Ronaldinho. Esses jogadores não apenas exibiram suas habilidades no campo, mas também deixaram um impacto duradouro na paisagem global do futebol. Suas contribuições elevaram o futebol brasileiro a alturas sem precedentes, inspirando as gerações futuras e moldando a forma como o jogo é jogado.

Embora a história do futebol brasileiro seja adornada por triunfos, também enfrentou sua parcela justa de desafios. Lutas econômicas, turbulências políticas e desigualdade social influenciaram o esporte e seu desenvolvimento. No entanto, o amor pelo futebol permanece inabalável entre os brasileiros, servindo como uma força unificadora e fonte de orgulho nacional.

2.2.1 Futebol como meio social

O futebol é muito mais do que apenas um esporte. Ao longo dos anos, tornou-se um poderoso meio social que influencia e conecta pessoas em todo o mundo. O futebol desempenha um papel importante na formação de identidades individuais e coletivas. Por meio da identificação com um time ou clube, as pessoas encontram um senso de pertencimento e camaradagem.

Além disso, o futebol também desempenha um papel significativo na promoção da inclusão social. Projetos sociais baseados no futebol têm sido implementados em comunidades carentes, fornecendo oportunidades de desenvolvimento pessoal e social para crianças e jovens em situação de vulnerabilidade. O esporte oferece uma plataforma para ensinar valores como trabalho em equipe, respeito, disciplina e fair play, capacitando indivíduos a superar desafios e melhorar suas condições de vida.

É inegável a influência que o futebol teve na vida nacional a partir do início do século XX. Apesar de ser praticado, no começo, pela elite, ele se popularizou de tal forma que hoje atinge direta ou indiretamente toda a população brasileira. O país mobiliza-se em dias de jogos importantes e, principalmente, quando o Brasil participa de uma Copa do Mundo. O futebol é uma prática social que, como tal, expressa a sociedade brasileira, com suas aspirações mais antigas, seus desejos mais profundos e suas contradições mais ocultas. No Brasil, as discussões sobre futebol são frequentes em qualquer bar de esquina nos dias de grandes jogos e nos dias subsequentes. Nas tardes de domingo, é interessante observar o número de emissoras de rádios e TVs que transmitem jogos de futebol (SILVA, 2019 p. 5).

Do ponto de vista cultural, o futebol é um reflexo da identidade de um país ou região. As rivalidades entre times e as tradições associadas ao esporte são elementos essenciais da cultura local. O futebol também pode servir como uma forma de expressão cultural, incorporando elementos artísticos, musicais e até mesmo políticos. As comemorações de gol, os cantos das torcidas e as manifestações de apoio aos jogadores são exemplos de como o futebol se conecta com a cultura de uma sociedade.

2.2.2 O negro na história do futebol

No início do século XX, o futebol no Brasil era um território exclusivo dos clubes de engenheiros, técnicos ingleses e jovens da elite metropolitana, como destaca Mário Filho em sua obra "O negro no futebol brasileiro". Os principais times eram compostos por profissionais liberais, servidores públicos, acadêmicos e bacharéis em direito, que monopolizavam os campeonatos nos bairros de elite. Essa realidade só começou a mudar em 1923, quando o Vasco da Gama, um clube de origem popular, conquistou uma vitória histórica. (FILHO, 2003)

A consagração do Vasco da Gama representou uma quebra de paradigma no futebol brasileiro. Como relatado pelo cronista Mário Filho, os tradicionais clubes "finos", representantes da elite da sociedade, foram confrontados com um fato incontestável.

Em 1923, um marco importante para a inclusão racial no esporte ocorreu quando tentaram inicialmente excluir jogadores incapazes de assinar a súmula. Posteriormente, os clubes de elite se desvincularam da Liga que organizava o campeonato, formando a Associação Metropolitana de Esportes Amadores (AMEA). O Vasco da Gama teve sua entrada negada com a alegação falsa de falta de um estádio próprio. No entanto, a verdadeira razão veio à tona quando uma proposta indecorosa foi apresentada: o Vasco seria admitido na AMEA apenas se eliminasse 12 jogadores, especificamente os negros, pardos, caixeiros e operários. (Veiga, 2014).

Frente à proposta discriminatória e racista, o Vasco da Gama não se deixou intimidar, respondendo de maneira firme e assertiva:

Estamos certos de que V.Exa. será o primeiro a reconhecer que seria um ato pouco digno de nossa parte sacrificar, ao desejo de filiar-se à Amea, alguns dos que lutaram para que tivéssemos, entre outras vitórias, a do campeonato de futebol da cidade do Rio de Janeiro de 1923. São 12 jogadores jovens, quase todos brasileiros, no começo de suas carreiras. Um ato público que os

maculasse nunca será praticado com a solidariedade dos que dirigem a casa que os acolheu, nem sob o pavilhão que eles com tanta galhardia cobriram de glórias. Nestes termos, sentimos ter que informar à V.Exa. que desistimos de fazer parte da Amea (1924 – A resposta histórica – Vasco da Gama”, [s.d.]).

Segundo Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga (2014), esta pode ser considerada a “Lei Áurea” do futebol brasileiro, pois, em 1925, o Vasco foi admitido na AMEA, com dignidade e sem renunciar à integridade moral, o Vasco da Gama recusou-se a ceder à exigência discriminatória, mantendo-se firme na defesa de seus jogadores e na preservação dos valores éticos e igualitários.

Esta "Lei Áurea" do futebol brasileiro, como referida por Veiga (2014), inaugurou um capítulo importante na história do esporte nacional, impulsionando o processo de inclusão e igualdade. A admissão do Vasco na AMEA em 1925, sem as exigências discriminatórias anteriores, representou um avanço significativo na quebra de barreiras raciais no futebol, simbolizando um passo fundamental rumo à diversidade e à aceitação de todos os talentos, independentemente de origem étnica, social ou cultural.

Os autores Ronaldo Helal e João Paulo Vieira Teixeira oferecem perspectivas complementares sobre a obra "O negro no futebol brasileiro" de Mário Filho. Helal, especialista em sociologia do esporte, critica a abordagem de Filho, apontando que, apesar de reconhecer a importância da inclusão racial, ele perpetuava estereótipos ao categorizar jogadores (Helal,2010).

Em contrapartida, Teixeira contextualiza a obra de Filho, destacando sua importância histórica e pioneirismo na discussão sobre a presença negra no futebol. Ambos concordam que, apesar das limitações, a obra de Filho desencadeou debates cruciais sobre o papel dos jogadores negros, contribuindo para a conscientização sobre o racismo no esporte. Embora tenham abordagens críticas, suas análises enriquecem a compreensão da complexidade do tema no contexto da evolução do futebol brasileiro ao longo do tempo.

Enfim, por que o futebol estaria imune às representações sociais do negro e da mestiçagem que se constituíam num discurso ou num idioma que imperava em todas as outras instâncias da vida social, incluindo as políticas públicas (discussões sobre legislação imigratória, reformas penais etc.)? Parece no mínimo um contra-senso imaginar que o futebol, desde o período de sua implantação como fenômeno cultural de massa, pudesse ficar imune à penetração das representações sociais do negro e da mestiçagem (Helal; Gordon Jr, 2001, p. 62 e 63).

A diversidade de perspectivas e a multiplicidade de fontes de informação são essenciais para desafiar e questionar as narrativas estabelecidas. Ao explorar diferentes fontes, como relatos de jogadores, registros históricos e análises socioculturais, é possível obter uma visão mais abrangente dos impactos do racismo no futebol brasileiro.

2.3 CONTEXTO HISTÓRICO, SOCIAL E JURÍDICO QUE FUNDAMENTA A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Para compreender o contexto em que o racismo e a injúria racial se enraizaram no Brasil e, conseqüentemente, entender a importância da equiparação desses crimes pelo Supremo Tribunal Federal (STF), é fundamental analisar o contexto histórico do país em relação à discriminação racial.

O Brasil tem uma história marcada pela escravidão, que durou mais de três séculos, até a abolição em 1888. Durante esse período, milhões de africanos foram trazidos como escravizados para o Brasil, e esse sistema brutal deixou cicatrizes profundas na sociedade brasileira. A escravidão gerou uma estrutura social profundamente hierárquica e racialmente discriminatória, onde os negros eram marginalizados e tratados como propriedade.

O relator do emblemático Habeas Corpus 154.248 Distrito Federal Ministro Edson Fachin, em seu voto, alude:

É imperativo constitucional, por conseguinte, não eclipsar a memória de eventos traumáticos pós-escravidão, ainda não finalizados, contra a população negra no Brasil, reconstituída especialmente com testemunhos oculares de experiências, negações e sobrevivências (Brasil, STF, Habeas Corpus 154.248 2020).

Todas essas experiências históricas moldaram a maneira como o Brasil lida com questões raciais hoje em dia. O racismo persiste como um problema grave e, por vezes, sutil, que afeta negativamente a vida de milhões de brasileiros.

O relator destaca:

A atribuição de valor negativo ao indivíduo, em razão de sua raça, cria as condições ideológicas e culturais para a instituição e manutenção da subordinação, tão necessária para o bloqueio de acessos que edificam o racismo estrutural. Também ampliam o fardo desse manifesto atraso civilizatório e tornam ainda mais difícil a já hercúlea tarefa de cicatrizar as feridas abertas pela escravidão para que se construa um país de fato à altura do projeto constitucional nesse aspecto (Brasil, STF, Habeas Corpus 154.248 2020).

No contexto esportivo, como o futebol é uma paixão nacional e um elemento importante da cultura brasileira, também reflete essas questões. Os casos de racismo e injúria racial em estádios de futebol são sintomas de problemas mais amplos de discriminação racial na sociedade.

3 DESAFIOS PRÁTICOS NO ÂMBITO JURÍDICO, QUE CONCERNEM AO CRIME DE INJURIA RACIAL O CARÁTER INAFIANÇÁVEL E IMPRESCRITÍVEL

A complexidade inerente ao enfrentamento dos desafios práticos no âmbito jurídico relacionados ao crime de injúria racial, se ver notadamente quando atribui a este delito um caráter inafiançável e imprescritível, demandando uma análise cuidadosa e abrangente. Ao adentrarmos nesse intrincado território, deparamo-nos, primeiramente, com a necessidade de compreender as implicações normativas e processuais decorrentes dessa peculiar caracterização do crime.

A observação das mudanças legislativas torna-se um ponto crucial nesse cenário, uma vez que a dinâmica normativa impacta diretamente a aplicação prática do direito. Nesse sentido, a análise das controvérsias normativas geradas pelas alterações, especialmente aquelas introduzidas pela Lei nº 14.532/2023, se revela como elemento essencial. A compreensão das nuances e debates que envolvem essas mudanças é fundamental para uma interpretação contextualizada e apropriada, à luz do princípio constitucional da legalidade.

No âmbito do futebol, a dimensão social e jurídica do crime de injúria racial ganha contornos singulares. Os desafios práticos tornam-se evidentes quando confrontamos a paixão esportiva com a necessidade de coibir e punir condutas discriminatórias nos estádios. A interação social e jurídica, no contexto do racismo estrutural, adiciona camadas de complexidade, requerendo estratégias específicas para a harmonização de normas e valores no ambiente desportivo.

3.1 CONTROVÉRSIAS JURISPRUDENCIAIS E NORMATIVAS SOBRE O TEMA

O *Habeas Corpus* 154.248/DF desencadeou uma série de controvérsias normativas, suscitando interpretações diversas no âmbito jurídico. Ministros e doutrinadores apresentaram posicionamentos distintos, fomentando um debate crucial sobre a natureza do crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal (CP), em especial no que diz respeito à sua equiparação ou distinção do crime de racismo.

Cezar Roberto Bittencourt (2019), destaca a diferença entre a injúria racial e o crime de racismo, apontando que, embora compartilhem objetivos semelhantes, apresentam distinções marcantes. Ele ressalta que a injúria racial ofende a honra e a dignidade de uma pessoa específica, prescrevendo em oito anos a partir da data do fato.

Em consonância, destaca Ricardo Andreucci (2021) observa equívocos frequentes na tipificação de fatos que seriam injúria por preconceito como crimes de racismo. Para ele, ofensas que consistem em xingamentos, ressaltando a cor ou raça da vítima, não se enquadram como crime de racismo, mas como injúria racial, onde se ataca a dignidade ou o decoro da vítima.

No que se refere à raça e à cor, é muito comum o equívoco na tipificação de fatos que consistiriam em injúria por preconceito, como crime de racismo. Assim é que a ofensa consistente em xingar a vítima, ressaltando-lhe a cor ou a raça, não pode ser considerada crime de racismo previsto pela Lei n. 7.716/89, pois não implica ato de segregação, mas sim injúria por preconceito, também chamada de injúria racial, onde se ofende a dignidade ou o decoro da vítima (Andreucci, 2021, pag. 340).

O único voto divergente no julgamento do HC 154.248/DF pelo Supremo Tribunal Federal, foi do Ministro Nunes Marques sustentando que as condutas dos crimes são diferentes, defendendo que a imprescritibilidade da injúria racial só pode ser implementada pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário. Destacou que, no crime de injúria, o bem jurídico protegido é a honra subjetiva, enquanto no crime de racismo, é a dignidade da pessoa humana, independente de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

É que, no crime de injúria racial, o bem jurídico protegido é a honra subjetiva, e a conduta ofensiva se dirige à lesão dela. Já nos crimes de racismo, o bem jurídico-penal tutelado é a dignidade da pessoa humana, a qual deve ser protegida independente de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Nesse caso, as condutas delituosas tratam de ações que, com fundamento e/ou finalidade discriminatórios, prejudicam (ou visam a prejudicar) pessoas pertencentes a um grupo étnico, racial e/ou religioso, ou, por vezes, todo ele. [...]A gravidade do delito não pode servir para que o Poder Judiciário amplie as hipóteses de imprescritibilidade previstas pelo legislador nem altere o prazo previsto na lei penal. A regulação legal dos fatos definidos como crime e das hipóteses de extinção de sua punibilidade é matéria de reserva legal nos Estados Democráticos de Direito e garantia dos indivíduos em face do poder de império estatal. Tanto é assim, que a lei penal não pode retroagir, a não ser em benefício do réu (CF, art. 5º, XL). Com efeito, a interpretação extensiva de uma hipótese de imprescritibilidade pelo Poder Judiciário, de forma transversa, retroage em malefício do cidadão acusado de algum delito, violando-se, outrossim, essa garantia. (Brasil, STF, HC 154.248/DF, 26/11/2020, págs. 25-29)

Alinhado com a reverberações jurídicas, observando os comentários do ministro Bruno Milanez destaca:

Nesse contexto, a interpretação e aplicação das leis não podem ser uma atividade pautada em subjetivismos ou em boas intenções — afinal, como dizem os psicanalistas, quem nos protege da bondade dos bons? —, mas sim a partir de critérios estritamente dogmáticos. Se não for dessa forma, o sistema de legalidade estrita sucumbe a juízos morais e solipsistas,

quebrando-se o mínimo de impessoalidade e segurança jurídica que devem reger o ordenamento jurídico[...] em outros termos, qualquer possibilidade de agravamento da situação penal do investigado ou acusado a partir do recurso à analogia é vedado. E foi exatamente isso o que ocorreu âmbito do HC 154.248/DF, quando o STF, a partir do emprego da analogia, equiparou a injúria qualificada por questões raciais ao crime de racismo, para fins de admitir a imprescritibilidade daquele, mesmo com a previsão constitucional expressa de que apenas o delito de racismo é imprescritível, e não os demais crimes que envolvem, direta ou indiretamente, questões raciais. ("Milanez: HC 154.248 e a discriminação em face das garantias penais", 16/11/2021)

Essa discussão alimenta o debate sobre o ativismo judicial, no qual os membros do STF assumem um papel mais amplo na interpretação e aplicação da legislação, muitas vezes extrapolando suas funções tradicionais de revisão judicial. Esse fenômeno é caracterizado por decisões judiciais que buscam moldar políticas públicas e legislação, como no caso específico da equiparação de dois crimes distintos: a injúria racial e o racismo, que, embora tipificados de maneira diferente, foram equiparados pelo STF.

O Ministro Nunes Marques, destacou a necessidade premente de observância da separação dos poderes e das regras de competência legislativa, consideradas como pilares essenciais para o adequado funcionamento das instituições da República. Em consonância com o princípio da legalidade, o ministro enfatizou que a prerrogativa de prever delitos imprescritíveis é exclusiva do legislador, constituindo uma exceção absoluta no âmbito do direito penal. (STF, HC 154.248/DF, 26/11/2020 pag.29).

A abordagem ressaltou a importância do instituto da prescrição, cuja configuração implica na extinção do direito de punir do Estado, uma prerrogativa de grande relevância decorrente da soberania estatal. Dessa forma, o Ministro Nunes Marques enfatizou a crucial preocupação nas democracias modernas em regulamentar a prescrição, ressaltando que essa regulamentação ocorre nos Estados de Direito por meio da Constituição e das leis, garantindo, assim, um equilíbrio no exercício do poder punitivo estatal (STF, HC 154.248/DF, 26/11/2020 pag. 27).

O Ministro Nunes Marques argumenta contra o uso da gravidade do delito como justificativa para que o Poder Judiciário amplie as hipóteses de imprescritibilidade previstas pelo legislador ou modifique os prazos estabelecidos na lei penal. Destaca ainda a proibição constitucional de retroatividade da lei penal, salvo em benefício do réu, argumentando que uma interpretação extensiva da imprescritibilidade pelo Judiciário poderia, indiretamente, retroagir prejudicando o acusado. Observemos:

A gravidade do delito não pode servir para que o Poder Judiciário amplie as hipóteses de imprescritibilidade previstas pelo legislador nem altere o prazo previsto na lei penal. A regulação legal dos fatos definidos como crime e das hipóteses de extinção de sua punibilidade é matéria de reserva legal nos Estados Democráticos de Direito e garantia dos indivíduos em face do poder de império estatal. Tanto é assim, que a lei penal não pode retroagir, a não ser em benefício do réu (CF, art. 5º, XL). Com efeito, a interpretação extensiva de uma hipótese de imprescritibilidade pelo Poder Judiciário, de forma transversa, retroage em malefício do cidadão acusado de algum delito, violando-se, outrossim, essa garantia. (Brasil, STF, HC 154.248/DF, 26/11/2020, pag. 29).

No contexto das falas do Ministro Nunes Marques, percebemos uma abordagem crítica em relação ao ativismo judicial. Ele argumenta contra a expansão das hipóteses de imprescritibilidade pelo Judiciário, enfatizando a importância da reserva legal nos Estados Democráticos de Direito. Nunes Marques destaca que a regulação legal dos crimes e das condições para a extinção de sua punibilidade é uma prerrogativa do legislador, não do Judiciário, reforçando assim a separação de poderes.

O princípio da legalidade penal abrange a exigência de que a lei penal seja prévia, estrita, certa e escrita estabelecimento dos limites do poder punitivo do Estado e na garantia de direitos individuais frente ao poder estatal. A prévia determinação da lei em relação aos fatos incriminados implica a proibição da retroatividade das leis penais mais gravosas. A certeza e a estrita redação das leis buscam limitar interpretações e garantir o devido processo legislativo

No sentido oposto, defensores da equiparação argumentam que, ao tutelar a dignidade da pessoa humana, independentemente de características como raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, o crime de racismo proporciona uma abordagem mais inclusiva e condizente com os princípios fundamentais de uma sociedade igualitária.

Cruz e Lotti, destaca:

É puramente artificial diferenciar ontologicamente “injúria racial” de “racismo”. A punição mais branda da chamada “injúria racial” relativamente ao “racismo” implica menoscabo ao repúdio constitucional ao racismo. Ora, não deve haver diferença qualitativa entre ofender uma única pessoa por elementos racistas ou ofender uma coletividade de pessoas por elementos racistas — que é, aliás, o “critério diferenciador” em geral utilizado para defender a referida “distinção”. Por exemplo, dizer que “negros são menos inteligentes do que brancos” (sic) é considerado crime de racismo, mas chamar alguém de “preto burro” (sic) é considerado crime de injúria racial. No entanto, as condutas são igualmente odiosas e merecem o mesmo rigor penal (ainda que eventualmente diferenciadas na dosimetria da pena). (Cruz, Lotti, “Decisão do STJ que considera injúria racial imprescritível é correta”, 2016).

Um fato que destoou foi a publicação no site Conjur, Guilherme de Souza Nucci (2015), expressa sua insatisfação com as críticas recebidas em relação a uma nota que escreveu sobre o artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, e aos comentários que fez sobre racismo na Lei 7.716/89 em seu livro. Ele destaca que a maioria dos comentários parece ter sido feita sem a leitura adequada de seus escritos e argumenta que críticas baseadas em informações superficiais são comuns no Brasil.

Nucci (2015) aborda a ideia de que alguns juristas argumentam que a injúria racial não constitui crime de racismo por serem tipos penais diferentes, esclarecendo que não existe o crime de racismo em si, mas sim a prática do racismo, representada pelos tipos da lei. Ele argumenta que cada tipo penal da Lei 7.716/89 é um modo particular de praticar o racismo, e a injúria racial é outro tipo penal que permite ativar a segregação entre grupos considerados superiores e inferiores na raça humana.

Outro ponto muito interessante, abordado por alguns juristas e professores de Direito, é a ideia de que a injúria racial não poderia constituir crime de racismo porque este (racismo) e aquela (injúria racial) seriam tipos penais diferentes... notem, caros leitores, como a dogmática faz falta ao conhecimento do operador do direito e também faz muito bem às vezes. Em primeiro lugar, é fundamental destacar que não existe o crime de racismo. Exemplo: "ser racista, pena de reclusão de ...". Existe a prática do racismo (segregação por conta da superioridade de uns humanos em face de outros, considerados inferiores). Existem tipos penais incriminadores de condutas representativas do racismo. Logo, a resposta é muito simples: cada tipo penal da Lei 7.716/89 é um modo particular de se praticar o racismo. E ("eureka") a injúria racial é outro tipo penal, que permite praticar o racismo, entendido este como forma de ativar a segregação entre os entes superiores e os entes inferiores na raça humana, que é una e indivisível (Nucci, 2015).

Ele rejeita a ideia de que caracterizar a injúria racial como racismo seja analogia, pois a conduta está prevista no tipo penal do Código Penal. Nucci (2015) também rebate a alegação de que a caracterização da injúria racial como racismo seria interpretação extensiva, argumentando que tal interpretação é comum no Direito Penal e que não implica considerar a injúria racial como crime de racismo, pois este último não é um crime em si, mas sim a prática, conforme definida pelos tipos legais.

3.2 CRIMES DE RACISMO NO FUTEBOL E O DESAFIO PARA O BEM ESTAR E ENTRETENIMENTO ENTRE OS FREQUENTADORES DE ESTÁDIO

É cediço que vem ocorrendo muitos casos de racismo e injúria racial no meio futebolístico, seja dentro de campo ou mesmo nas arquibancadas (Observatório, 2022).

Um caso que se destaca, no ano de 2018, o árbitro assistente Uesclei dos Santos, em partida de futebol pela Competição Amazonense, sofreu injúria racial. Marcos Dantas, colunista da Globo Esporte (2018) elaborou uma matéria sobre o caso, onde diz:

Uma atitude, no mínimo, lamentável, ganhou destaque no futebol amazonense nesta segunda-feira. O árbitro assistente Uesclei Regison Pereira dos Santos relatou, na súmula da partida entre Fast e Penarol, no último sábado, um caso de injúria racial, acusando parte da torcida do Rolo Compressor. O profissional afirmou ter escutado uma série de insultos após assinalar um impedimento no final da partida, quando o Leão da Velha Serpa venceu o time da casa por 2 a 0.

Uesclei dos Santos, ao sofrer a injúria racial, torna-se vítima de uma violência que transcende a esfera profissional. Além da óbvia agressão à sua dignidade, o árbitro assistente enfrenta uma carga psicológica significativa. A discriminação racial, ao atingir um profissional do esporte, expõe a vulnerabilidade de qualquer indivíduo a essas manifestações, independentemente do papel desempenhado na comunidade esportiva. A injúria racial não só compromete a integridade do árbitro, mas lança uma sombra sobre a integridade do próprio esporte.

Guilherme de Souza Nucci (2022, pág. 212) leciona:

A injúria racial consuma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça.

O destaque dado por Nucci à dimensão sistêmica da injúria racial ressalta a circulação de estereótipos e estigmas raciais direcionados a indivíduos racializados. Os clubes envolvidos na partida, especialmente o Fast e o Penarol, emergem como inadvertidos cúmplices dessa violência racial, enfrentando consequências não apenas reputacionais, mas também a responsabilidade de lidar com o incidente de maneira eficaz.

Barbosa e Souza (2021) aduzem que, ao discutir as repercussões da violência racial sobre pessoas negras, é crucial compreender que ela não apenas impacta as circunstâncias materiais desses indivíduos, mas também influencia negativamente sua saúde mental.

Os incidentes de racismo e injúria racial no contexto esportivo, especialmente no futebol, não são meros episódios isolados que ocorrem nas arquibancadas ou no campo de jogo. Eles têm um impacto social profundo que se estende para além do ambiente esportivo, atingindo a dignidade humana.

3.3 OPERAÇÃO DAS AUTORIDADES JUDICIAIS E POLICIAIS PARA UMA PUNIÇÃO RIGOROSA DOS ATOS CRIMINOSOS EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Para iniciar a análise da efetividade do papel desempenhado pelas autoridades judiciais e policiais diante de casos de crimes de racismo no cenário do futebol brasileiro, é imperativo que se observe de forma meticulosa a intrincada teia de desafios e complexidades inerentes a essas ocorrências.

O princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, é central nesse contexto. Ele estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Na condução das investigações, esse princípio implica que as autoridades judiciais e policiais devem tratar todos os envolvidos com imparcialidade, sem discriminação baseada em raça, cor, origem, orientação sexual, ou qualquer outro critério vedado pela Constituição. A igualdade perante a lei demanda uma abordagem isenta, assegurando que tanto vítimas quanto acusados sejam tratados com equidade. Pedro Lenza (2009, p. 679) explica que:

[...] o art. 5º, *caput*, consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada perante a lei.

Além disso, a não discriminação, que é uma derivação direta do princípio da igualdade, é essencial para garantir que as ações das autoridades estejam alinhadas com os preceitos constitucionais. A Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Outro princípio constitucional relevante é o da dignidade da pessoa humana, mencionado no artigo 1º, inciso III, da Constituição. A dignidade é inerente a todos os

indivíduos e deve ser preservada durante todo o processo, desde a investigação até a aplicação das punições. Isso implica que os procedimentos adotados pelas autoridades devem respeitar a integridade física e psicológica dos envolvidos, garantindo um tratamento humano e respeitoso.

Ressalta Ana Paula Lemes de Souza (2015, p.85):

A dignidade da pessoa humana se tornou, no ordenamento jurídico brasileiro, uma espécie de totem, um símbolo sagrado e indefinível, que circula duplamente entre as dimensões mágicas e práticas. Com seu poder simbólico, passou a figurar em demandas das mais diversas, trazendo sentidos cada vez mais distintos e inimagináveis para sua mensagem. Nos tribunais, esse meta princípio passou a ser uma espécie de mestre ou xamã na grande manta principiológica ornamentaria, e tem se disseminado como uma palavra-chave, ou mantra sagrada, invocada como uma entidade jurídico-protetora dos oprimidos (ou, a depender, também dos poderosos).

A interconexão desses princípios constitucionais não apenas molda o curso das investigações e punições, mas também estabelece um alicerce sólido para a construção de uma sociedade que repudia práticas discriminatórias e promove valores de igualdade e respeito à diversidade

Outro ponto importante, refere-se ao respeito dos direitos individuais no âmbito da investigação e punição de casos de injúria racial nos estádios, esse é um componente crucial para a integridade do sistema jurídico. As autoridades, ao conduzirem suas atividades, têm a responsabilidade de assegurar que tanto as vítimas quanto os acusados tenham seus direitos respeitados.

Meireles (2021) analisa uma entrevista em que mostra uma das problemáticas envolvidas com o tema:

O caso serve como exemplo do que o responsável pelo Observatório de Discriminação Racial do Futebol, Marcelo Carvalho, menciona sobre os empecilhos que as vítimas encontram para que os casos sejam levados ao poder público e à Justiça comum: A grande dificuldade que existe hoje é de que os jogadores registrem o boletim. Já monitoramos casos em que a vítima foi até a delegacia e não conseguiu registrar por falta de testemunha, ou porque não era residente do Estado onde tinha sido vítima e estava tentando prestar queixa. É preciso, além de conscientização, um treinamento para que a polícia esteja pronta para registrar este tipo de ocorrência corretamente (2019, *apud* Carvalho, 2021 pag. 6).

Além disso, a avaliação da efetividade das penas aplicadas necessita contemplar a capacidade dessas sanções de exercer um efeito dissuasivo. Ou seja, é

crucial analisar se as penalidades impostas têm a capacidade não apenas de punir o infrator, mas também de desencorajar a prática futura de atos de injúria racial por outros indivíduos. Este aspecto se torna particularmente relevante no contexto do crime de injúria racial nos estádios de futebol, onde a visibilidade pública é alta, e as ações têm o potencial de influenciar uma audiência mais ampla.

3.4 PANORAMA DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NOS ESTÁDIOS: ANÁLISE DOS DADOS DE 2022 PELO OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL

A 9ª edição do Relatório da Discriminação Racial no Futebol, referente a 2022, revelou um aumento expressivo de 50%, totalizando 233 casos de racismo em comparação com 2021. O diretor do Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Marcelo Carvalho, destaca que esse aumento não apenas reflete a incidência de casos, mas também indica um progresso nas denúncias. Ele ressalta que a conscientização e iniciativas educacionais da CBF e de outras entidades esportivas estão contribuindo para que as pessoas reconheçam formas de discriminação e denunciem. A CBF, pelo segundo ano consecutivo, apoia o Observatório no desenvolvimento do relatório, evidenciando seu compromisso na abordagem e enfrentamento dessas questões no futebol brasileiro (Observatório, 2022).

O Relatório da Discriminação Racial no Futebol de 2022 apresenta um cenário alarmante de intolerância no Brasil, com 233 casos identificados, sendo 207 no país e 26 no exterior. Dentre esses, 181 estão ligados ao futebol, evidenciando um aumento de 50% em relação a 2021.

No contexto do futebol brasileiro, 98 casos foram classificados como incidentes de discriminação racial, sendo 84 em estádios, 8 na internet e 6 em outros locais. Os estados mais afetados foram Rio Grande do Sul (15 casos), São Paulo (14), Minas Gerais (7), Goiás e Paraná (6 cada). Em campeonatos amadores e semi-profissionais, 12 casos não foram identificados nas súmulas, enquanto em 10 casos em categorias profissionais, as denúncias não foram relatadas.

Em relação à resposta legal, 34 casos registraram Boletim de Ocorrência, 2 vítimas optaram por não registrar, e em 37 casos não há informações sobre o registro na polícia. Dez casos ocorreram fora do Brasil, excluindo a aplicação da justiça comum.

A análise das punições revela que, dos 85 casos julgados pela Justiça Desportiva de 2014 a 2022, 52 resultaram em punições, enquanto 33 foram absolvidos. Quanto aos agressores, torcedores foram responsáveis por 76 casos, outros atletas em 9, dirigentes em 4, membros da comissão técnica ou funcionários em 5, jornalistas em 4, torcedores com perfis não identificados em 6, árbitros em 1, e figuras públicas em 5 casos.

Em 2022, dos 207 casos de discriminação racial no Brasil, 167 estiveram relacionados ao futebol, sendo 84 ocorridos em estádios, 8 na internet e 6 em outros espaços. Esses incidentes ocorreram em 18 estados, com destaque para Rio Grande do Sul (15 casos) e São Paulo (14 casos). Do total, 131 foram classificados como incidentes de discriminação racial, sendo 98 no futebol e 33 em outros esportes.

Em relação à justiça comum, 34 casos registraram Boletim de Ocorrência, 2 vítimas optaram por não registrar, e em 37 casos não há informações sobre o registro na polícia. A análise da Justiça Desportiva de 2014 a 2022 revela que, dos 85 casos julgados, 52 resultaram em punições, enquanto 33 foram absolvidos.

Os estados mais afetados ao longo dos nove anos de observações foram Rio Grande do Sul e São Paulo, representando 39,6% dos casos. A região sul e sudeste concentra 67,4% dos incidentes. No que diz respeito ao perfil dos agressores nos casos de discriminação racial no futebol, 76 foram torcedores, 9 foram outros atletas, 4 foram dirigentes, 5 membros da comissão técnica ou funcionários, 4 membros da imprensa, 6 foram "torcedores" com perfis não identificados nas redes sociais, 1 juiz da partida e 5 figuras públicas ou cidadãos em via pública.

Esses dados evidenciam não apenas o aumento dos casos, mas também a necessidade urgente de ações efetivas para combater a intolerância no ambiente esportivo, não se limitando apenas aos estádios, mas se estendendo a diversos outros espaços relacionados ao universo esportivo. O relatório destaca que esses números representam apenas a "ponta do iceberg", ressaltando a subnotificação e a gravidade do problema em todo o país.

O relatório também apresenta alguns casos, aqui fica destacado alguns:

Adriel Vasconcelos Ramos, goleiro reserva do Grêmio, sofreu ofensas racistas proferidas por um torcedor do Brasil-Pel durante uma partida de futebol em 29/01/2022, pelo Campeonato Gaúcho, no Estádio Bento da Silva Freitas, em Pelotas/RS. As ofensas incluíram comentários discriminatórios, como "Ei negão, vira servente de pedreiro". O atleta denunciou o caso nas redes sociais, levando o Grêmio

a registrar Boletim de Ocorrência na Polícia Civil e apresentar Notícia de Infração ao TJD-RS. O Brasil-Pel identificou o torcedor, excluindo-o do quadro social, mas foi denunciado por injúria racial. O clube foi inicialmente punido com a perda de dois mandos de campo, multa de R\$ 30 mil e afastamento do torcedor por 900 dias. Após recurso, a punição foi reduzida para multa de R\$ 10 mil e a perda de um mando de campo. Em novo recurso, o STJD restabeleceu a decisão inicial, mantendo a multa, a perda de dois mandos de campo e a suspensão do torcedor por 900 dias. Em 17/01/2023, o TJD-RS aceitou a transformação da pena de perda de mando de campo em medidas socioeducativas contra o crime racial.

Vinícius Júnior, jogador do Real Madrid, foi alvo de ofensas racistas durante uma partida contra o Real Valladolid, com torcedores proferindo insultos como "mono" (macaco). O incidente, ocorrido em dezembro de 2022, foi amplamente noticiado e divulgado em redes sociais. O jogador criticou a La Liga pela falta de ação diante do racismo, enquanto o presidente da liga discordou da acusação. O Real Valladolid se dispôs a colaborar na investigação, e a La Liga apresentou duas denúncias de racismo. Ronaldo, ex-jogador e proprietário de clube, expressou apoio a Vinícius Júnior, classificando o episódio como "repugnante e vergonhoso". Em resposta, o Valladolid suspendeu dez sócios identificados como responsáveis pelos ataques racistas, proibindo-os de frequentar as instalações e assistir a jogos. O caso, notório e impactante, destaca a persistência do racismo no futebol e a necessidade de medidas eficazes contra esse tipo de comportamento.

Em março de 2022, durante o jogo entre Athletico-PR e Londrina pelo Campeonato Paranaense, o jogador Samuel Santos, do Londrina, alegou ter sido alvo de insultos racistas por parte de um torcedor do Athletico-PR. O árbitro interrompeu a partida, acionou a Polícia Militar, e o torcedor foi identificado, detido por três horas e pagou fiança de R\$ 500,00. O caso foi registrado na súmula e investigado pela Polícia Civil. O torcedor foi suspenso do quadro de sócios do Athletico-PR, que repudiou o incidente. O Londrina apresentou acusação ao TJD-PR, buscando a paralisação do campeonato e a exclusão do Athletico-PR, mas o pedido foi rejeitado. O TJD-PR multou o Athletico-PR em R\$ 20 mil e proibiu o torcedor de frequentar o estádio por mais de 5 anos. Não há informações sobre recurso ou o julgamento interno na câmara de ética do clube em relação ao torcedor.

O diretor-executivo do Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Marcelo Carvalho, enfatizou que as denúncias de discriminação racial no futebol são

frequentemente classificadas como injúria racial, mesmo sem distinção clara no Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Ele ressaltou que o racismo recreativo não pode ser usado como defesa nos tribunais, destacando que o racismo é crime e não deve ser tratado como brincadeira ou mal-entendido. Carvalho sublinhou a importância do futebol na formação da sociedade brasileira, defendendo que a frase "não é apenas futebol" precisa ser compreendida, e concluiu chamando atenção para a necessidade de utilizar o futebol como meio de diálogo para ensinar respeito, às leis e à vida, especialmente às crianças.

4 NOVIDADES DA LEI Nº 14.532/2023 COMO PARADIGMA NA APLICAÇÃO PRÁTICA DE PUNIÇÃO MAIS INCISIVA

Com o advento da Lei nº 14.532/2023, a injúria racial equiparou-se ao crime de racismo, sendo incluída, nesse sentido, a previsão de penalidades, como a suspensão de direitos, no caso de atos racistas ocorridos em atividades esportivas ou artísticas. Além disso, foram também sugeridas penalidades específicas para o racismo de natureza religiosa, recreativa e quando praticado por funcionários públicos.

Esta nova Lei, surge para efetivar de uma vez, o que já era esperado pela sociedade. Nas palavras de Moreira (2019):

Portanto, o que já era um entendimento sufragado pela Suprema Corte passa agora, com a nova lei, a constar do respectivo texto legal. Oxalá, a nova lei seja o alvorecer de uma nova mentalidade dos que compõem o sistema de justiça criminal brasileiro, seletivo como sempre e como todos!

Em outros termos, toda a jurisprudência que estava sendo criada, e que chegou à Suprema Corte, transformou-se finalmente em Lei de fato, obtendo assim uma força Legal ainda maior do que as jurisprudências predecessoras.

Anteriormente à criação da referida Lei, a força normativa surgia do art. 140 §3º do Código penal, o qual aduz:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º — **Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:**

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa. (Brasil, grifo meu)

Precocemente, Injúria Racial e Racismo eram tratados de formas distintas. No entendimento de Felix e Taveira (2022), o crime de racismo, inafiançável e imprescritível, não permite ao infrator pagar para responder em liberdade, sendo passível de punição a qualquer momento. Diferentemente, a injúria racial, prevista no artigo 140 §3º do Código Penal, implica pena de um a três anos de reclusão e multa, envolvendo ofensas à dignidade com base em elementos como raça e religião. O

racismo, mais grave e regulamentado pela Lei 7716/89, não requer a representação da vítima, permitindo ação do Ministério Público sem necessidade de registro, enquanto a injúria racial depende da representação da parte ofendida.

Agora, com o surgimento da Lei nº 14.532/2023, Racismo e Injúria Racial passaram a ter o mesmo tratamento jurídico. Observemos:

Art. 1º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Brasil, grifo meu)

O seu texto também trouxe alterações para o Código penal, que modificou o parágrafo 3º do artigo 140. Vejamos:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência: (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.532, de 2023) (Brasil, grifo meu)

Sbardellotto e Terra, sobre a novidade, e as diferenças dos crimes após a nova lei, discorre:

Antes do advento da Lei no 14.532/2023, o grande desafio residia em localizar a distinção necessária entre a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” (art. 20 da Lei no 7;716/89) e a postura de “injuriar alguém” (§3o do art. 140 do CP)¹ por meio da utilização dos mesmos elementos típicos.[...] A diferença fundamental para a incidência do crime de racismo tipificado no artigo 20 da Lei no 7.716/89 e de injúria preconceituosa ou racial, agora, também modalidade do crime de racismo, cuja morada atualmente se encontra no artigo 2o-A da mesma lei, está no alcance do direcionamento da ofensa. No caso do delito de racismo (artigo 20 da Lei no 7;716/89), propriamente dito, os elementos raciais empregados (verbos praticar, induzir e incitar) abrangem toda a coletividade daquele grupo ofendido. Portanto, são expressões que não se destinam a alguém determinado, e sim a grupo ou pessoas indeterminadas. Já no crime de racismo, na modalidade injúria racial (artigo 2o-A da lei no 7.716/89), a ofensa/injúria é direcionada, exclusivamente, ao ofendido, não englobando a coletividade de pessoas ou determinado grupo que o indivíduo pertença. Melhor dizendo, possui destinatário final bem delimitado. (SBARDELLOTTO; TERRA, 2023 pag. 129-130)

Como pode-se analisar, a Lei nº 14.532/2023 equiparou o tratamento jurídico entre Racismo e Injúria Racial. As alterações incluem a criminalização da injúria racial na Lei nº 7.716/1989, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, e mudanças no Código

Penal, estabelecendo penas específicas para injúrias relacionadas a elementos religiosos ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência.

As modalidades de injúria que envolvem elementos de religião, condição de pessoa idosa ou com deficiência foram mantidas no Código Penal, conforme estabelecido pelo Art. 140, § 3o, após a alteração pela Lei n. 14.532/23. Esta disposição prevê pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa para casos de injúria que envolvam esses elementos específicos.

Vale destacar que a Lei n. 7.716/89 também aborda o preconceito de fundamentação religiosa em outros artigos, embora o termo "religião" tenha sido mantido no Código Penal (Art. 140, § 3o). A inclusão do termo "religião" no art. 2º-A da Lei n. 7.716/89 pode ser interpretada como uma analogia *in malam partem*.

O que nos parece, diante do lamentável quadro legislativo configurado, é que, à primeira vista, não se pode empregar analogia "in malam partem", ou seja, pretender inserir no racismo do artigo 2o-A da Lei no 7.716/89 a expressão "religião", a despeito de, nos demais tipos penais desta lei, estar inserida devido ao preâmbulo da lei. Assim, salvo melhor interpretação que se acredita deva ocorrer via Supremo Tribunal Federal, o preconceito e a discriminação por motivo religioso ainda encontram enquadramento na injúria qualificada do parágrafo 3o do artigo 140 do Código Penal. (SBARDELLOTTO; TERRA, 2023 pag. 128)

Em relação ao requisito sobre a ofensa à coletividade, o entendimento antigo previa a necessidade de o delito do art. 2o-A ser praticado contra uma coletividade. No entanto, o novo texto, permite a tipificação do delito mesmo que seja praticado contra uma única pessoa, eliminando a exigência de coletividade.

É importante ressaltar que não houve *abolitio criminis* em decorrência da mudança no art. 140, § 3o do Código Penal. Houve uma continuidade normativo-típica, caracterizada pela revogação formal parcial de um tipo penal anterior, que foi substituído por um novo tipo penal. A conduta não foi, em momento algum, descriminalizada; pelo contrário, parte do artigo foi transferida, de maneira mais gravosa, para a Lei n. 7.716, mantendo sua natureza criminosa.

Ademais, refutamos qualquer tese tendenciosa no sentido de ter ocorrido *abolitio criminis* das condutas injuriosas que se utilizavam dos elementos "raça, cor, etnia e origem" que constavam da antiga redação do parágrafo 3o do artigo 140 do Código Penal, já que, na verdade, estamos diante do princípio da continuidade normativo-típica. (SBARDELLOTTO; TERRA, 2023 pag. 127)

Diante disto, é notória a evolução jurídica que a redação dada pela Lei 14.532/2023 trouxe, trazendo elementos e equiparando crimes, que já deveriam ser equiparados em momento anterior.

Sbardellotto e Terra (2023, pág. 13) arrola:

Além do mais, como a pena mínima, agora, suplanta o patamar de um ano, não há mais que se falar na aplicação do instituto da suspensão condicional do processo à injúria racial, o que, a nosso ver, diante da magnitude da aversão que essa conduta representa, deveria ter sido vedada desde muito tempo.

A promulgação da Lei nº 14.532/2023 traz um marco significativo no cenário jurídico, especialmente no que diz respeito às práticas disciplinares no âmbito esportivo. Esta legislação redefine o tratamento legal desses comportamentos, introduzindo penalidades mais rigorosas.

Para Souza (2023):

A injúria racial está prevista no Código Penal como um delito, portanto é considerado como crime e isso precisa ser mostrado para as pessoas. A pessoa que comete algum crime possui uma responsabilidade penal, sendo infringido uma norma de direito público, em que o interesse lesado é a sociedade.

A Justiça Desportiva, nesse aspecto, surge para efetivar a punibilidade. O desporto, então, no entendimento de Almeida (2023):

[...]o desporto que é objeto do Direito Desportivo, enseja um conceito maior, mais amplo, dado que incontestável dizer que ele se encontra presente no dia a dia de todas as pessoas, sem ressalvas, de forma direta ou indireta, podendo se dar através de um praticante ou simples espectador.

Isto é, o esporte, abordado pelo Direito Desportivo, engloba uma concepção abrangente e ampla. É indiscutível afirmar que o esporte está intrinsecamente presente na vida cotidiana de todas as pessoas, de maneira direta ou indireta, sendo manifestado tanto por meio da prática esportiva quanto pela simples observação como espectador.

A mudança legislativa que esta nova Lei aplicou, traz muita novidade. Nas palavras de Silva (2023, pág. 49):

Dessa forma, conforme já analisado, o crime de injúria racial foi retirado do Código Penal, ocorrendo uma continuidade normativa, considerando que a conduta continua sendo criminalizada, mas foi inserida em uma legislação diversa, ou seja, inserida na lei de crimes raciais. Desta inserção, ocorreram

diversas consequências, sendo a principal delas a equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo, como sendo inafiançável e imprescindível.

Em outras palavras, como previamente examinado, a injúria racial foi excluída do Código Penal, resultando em uma continuidade normativa. Nesse contexto, a conduta permanece sujeita à criminalização, mas foi incorporada em uma legislação específica, nomeadamente a lei de crimes raciais. Tal incorporação acarretou diversas repercussões, sendo a mais significativa a equiparação da injúria racial ao crime de racismo, agora classificado como inafiançável e imprescritível.

Contudo, se por um lado observa-se um significativo avanço legislativo, por outro, se encontram dificuldades na aplicação da Lei. E nesse aspecto, Barbosa e Santos (2023, pág. 14):

A Lei 14.532/2023 é louvável e louvável pelo seu avanço: tornou obrigatória a persecução pública, garantiu que a vítima fosse acompanhada por advogado ou defensor, tratou de eventos esportivos, protegeu melhor os sentimentos religiosos e esclareceu quais eventos as questões culturais (como o humor) deve ter limites.

Menezes (2016, pág. 34) cita um problema encontrado na Justiça Desportiva.

Vejamos:

Assim, o legislador buscou enfrentar tal dicotomia criando normas que fossem capazes de zelar por princípios básicos e constitucionais, tais como a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza sem distinção de qualquer espécie, seja de "raça", cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Desta forma, podemos concluir que, para a justiça desportiva, o racismo é considerado uma simples infração.

Por outra forma, o legislador empreendeu esforços para abordar essa dicotomia, introduzindo normas destinadas a preservar princípios fundamentais e constitucionais, como a igualdade de todos perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza, seja de 'raça', cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra ordem, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. Sob essa perspectiva, é possível inferir que, no âmbito da justiça desportiva, o racismo é tratado como uma infração simples.

No entanto, atualmente, há uma perspectiva de inovação no cenário jurídico desportivo. Fernandes e Melo (2023, pág. 12) a mencionam:

A novidade mais recente é que, para o ano de 2023, o presidente da Confederação Brasileira de Futebol, Ednaldo Rodrigues, vai propor a aplicação de punições esportivas contra os times cujos torcedores

demonstrarem comportamentos racistas. Dessa forma, um ato discriminatório praticado por um torcedor terá como consequência a perda de pontos pelo respectivo clube no Campeonato Brasileiro.

Em outros termos, a mais recente inovação consiste na proposta do presidente da Confederação Brasileira de Futebol, Ednaldo Rodrigues, para o ano de 2023. Em introduzir punições esportivas direcionadas aos times cujos adeptos exibirem comportamentos racistas. Nesse contexto, a prática de atos discriminatórios por parte de um torcedor resultará na penalidade de perda de pontos pelo clube correspondente no Campeonato Brasileiro.

4.1 REFLEXÕES SOBRE ALTERAÇÕES PROCESSUAIS E CONTROVÉRSIAS NA ESTEIRA DA LEI 14.532/23

É imperioso ressaltar, as alterações promovidas pela Lei n. 14.532/2023 engloba modificações tanto materiais quanto processuais, trazendo reflexos significativos no tratamento legal dos crimes relacionados à injúria racial. É preciso analisar os impactos da nova lei, visto que existem falhas expressas no conteúdo normativo que devem ser discutidas para, assim, tomar conclusão sobre a efetividade quanto ao objetivo proposto. No decorrer desse subcapítulo vou delinear as principais mudanças materiais e processuais, juntamente com as principais polêmicas que envolvem o conteúdo positivado.

Inicialmente, destaca-se como ponto crucial a *novatio legis in pejus*, evidenciada pela imposição de uma nova pena de 2 a 5 anos para a conduta prevista no Art. 2º-A. Essa pena, de caráter mais severo, não permite a suspensão condicional do processo e é categorizada como inafiançável.

Em contrapartida, o Art. 140, § 3º, ainda possibilita a aplicação de fiança e a suspensão condicional do processo. Essa divergência sinaliza uma significativa alteração nas disposições legais, restando no CP, tão somente, o crime de injúria preconceituosa, com elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência.

Aqui mostra-se uma grande polêmica que será debatida a seguir, a injúria preconceituosa em virtude de religião, não entra no rol de crimes na lei 7716/89, ou seja, se a ofensa for diretamente contra a pessoa, com conteúdo racista em razão da religião, não será punido com a lei mais gravosa. Afastando dessa forma a analogia,

da qualificadora do crime de racismo, em virtude de religião, prevista no Art. 20. §2º da lei caó.

Dessa maneira, em um primeiro movimento, é mister explicitar que doravante a injúria qualificada (preconceituosa e discriminatória) do parágrafo 3o do artigo 140 do Código Penal, pune apenas aquele que injuriar alguém, utilizando-se de “elementos referentes à religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência” (BRASIL, 2023), com a pena de reclusão de um a três anos e multa. Logo, trata-se de delito afiançável e, nos termos do artigo 322 do Código de Processo Penal de 1941 (BRASIL), passível de arbitramento de fiança por parte da autoridade policial, já que a pena privativa de liberdade máxima cominada não suplanta quatro anos. (SBARDELLOTTO; TERRA, 2023 pag.127)

No que tange à ação penal, uma mudança substancial é observada, uma vez que a conduta do Art. 2o-A está sujeita à Ação Penal Pública Incondicionada, enquanto o Art. 140, § 3o, mantém a modalidade de Ação Penal Pública Condicionada.

Adicionalmente, há a proibição de frequência, por três anos, aos locais dedicados a essas práticas. Notavelmente, mesmo se a conduta ocorrer em um templo religioso, o legislador não proibiu o autor do delito de frequentar esse local. Essa omissão legislativa aparentemente decorre do princípio constitucional do livre exercício dos cultos religiosos, garantindo a proteção aos locais de culto e suas liturgias, conforme estabelecido no inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Essa questão é polêmica, pois o artigo pune o racismo religioso sem proibir o autor do crime de frequentar o templo religioso, apresentando um contrassenso em relação ao objetivo de combater o racismo.

Apesar de a Lei no 14.532/2023 ter integrado o crime de injúria racial à legislação de crimes de racismo, é notável que o legislador tenha deliberadamente deixado de incluir a injúria religiosa no âmbito da injúria racial. Essa escolha ocorre mesmo quando a discriminação ou preconceito religioso é contemplado no próprio "caput" do artigo 1o da Lei no 7.716/89, configurando o crime de racismo. A divergência na legislação cria uma lacuna considerável, ao isolar, sem justificativa aparente, uma forma grave de racismo no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal brasileiro. Essa discrepância impacta significativamente nos desdobramentos do processo penal, resultando em um desequilíbrio notório na repressão aos responsáveis por tais comportamentos condenáveis (Sbardellotto; Terra, 2023, p. 127)

Além disso, as causas de aumento de pena nos novos Arts. 20-A e 20-B se destacam, trazendo uma abordagem mais severa para casos em que os crimes ocorrem em contexto ou com o intuito de descontração, diversão ou recreação.

Nesse contexto, Junior (2023) ressalta:

A causa de aumento prevista no art. 20-A, deve ser interpretada de forma restrita, pois prevê aumento de pena nos crimes de racismo de 1/3 (um terço) até a metade, quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação. **É indispensável, neste ponto, uma análise profunda do caso concreto, a fim de extrair o dolo da conduta, sob pena de ferir o sobre direito da liberdade de expressão, tendo em vista que o humor não pode ser passível de criminalização.** (Júnior, 2023, grifo meu)

A introdução da causa de aumento de pena prevista no art. 20-A pela Lei nº 14.532/2023 adiciona mais uma camada de complexidade à legislação de combate ao racismo. Essa medida estabelece que os crimes de racismo terão suas penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade quando ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

Contudo, esse acréscimo normativo suscita polêmicas, especialmente no que diz respeito à interpretação restritiva que se deve atribuir a essa causa de aumento. Afinal, a legislação busca punir o *animus jocandi*, ou seja, a prática do crime de racismo com o intuito de diversão ou recreação, de forma mais gravosa.

A Lei nº 14.532/2023, em mais uma alteração relevante, incluiu uma nova disposição no parágrafo único do artigo 20-A da Lei no 7.716/89. Conforme mencionado anteriormente, essa modificação estabelece uma causa de aumento de pena que prevê a elevação da sanção em caso de injúria racial, agora considerada crime de racismo, praticada em concurso de duas ou mais pessoas. Essa medida visa a coibir a prática do delito quando cometido por múltiplos agentes, demonstrando um claro intento de prevenção e punição mais rigorosa nesses casos, como ressaltado por Sbardellotto e Terra (2023, pág. 128).

Apesar de todas as considerações apresentadas, é crucial destacar que o legislador contemporâneo, conforme abordado anteriormente (Sbardellotto; Terra, 2022, p. 30-31), perdeu uma significativa oportunidade de incluir o crime de racismo entre os delitos hediondos elencados na Lei nº 8.072/90. Essa omissão, ressaltada pelos autores, representa uma incongruência legislativa que merece uma revisão urgente em nosso sistema jurídico (Sbardellotto; Terra, 2023, pág. 128).

Até a promulgação da Lei no 14.532/2023, a ação penal para o delito de injúria racial era privada, o que gerava obstáculos para as vítimas em buscar justiça, muitas vezes sem recursos para constituir procurador ou acessar a Defensoria Pública.

Contudo, a mencionada lei transformou a injúria racial em uma forma de racismo, alterando a natureza da ação penal para pública incondicionada, ampliando seu alcance. Além disso, o novo dispositivo do Art. 20-D estabelece a obrigatoriedade de a vítima de racismo estar acompanhada por advogado ou defensor público em todos os atos processuais, tanto cíveis quanto criminais, o que, na esfera criminal, levanta a possibilidade de criar um novo tipo de assistente de acusação compulsório, gerando ônus à vítima para garantir representação legal. (Sbardellotto; Terra, 2023, pág. 131).

Em meio a essas alterações, surgem diversas polêmicas que permeiam o entendimento e a aplicação prática dessas mudanças legislativas. A discussão envolve não apenas a rigidez das penas, mas também questões relativas à tipificação dos crimes, ação penal e suas implicações no enfrentamento ao racismo. Essas polêmicas, portanto, tornam-se elementos essenciais a serem explorados e analisados no âmbito deste capítulo.

4.2 INTERPRETAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITO EM CASO DE RACISMO PRATICADO NO CONTEXTO DE ATIVIDADE ESPORTIVA EM SEU PARÁGRAFO § 2º-A

O Art. 20, § 2º-A, introduzido por essa lei, estabelece penalidades específicas para crimes ocorridos no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público. A pena prevista é de reclusão de 2 a 5 anos, acompanhada pela proibição de frequência, por 3 anos, aos locais destinados a essas práticas.

Ao relacionar isso à nova Lei Geral do Esporte Lei Nº 14.597/23 e o Código Brasileiro de Justiça Desportiva surgem duas considerações importantes.

Observemos o a seção dos crimes contra a paz no esporte, presente na lei 14.597/23:

Art. 201. Promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos

esportivos: Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. § 1º Incorrerá nas mesmas penas o torcedor que: I - promover tumulto, praticar ou incitar a violência em um raio de 5.000 m (cinco mil metros) ao redor do local de realização do evento esportivo ou durante o trajeto de ida e volta do local da realização do evento; II - portar, deter ou transportar, no interior da arena esportiva, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, quaisquer instrumentos que possam servir para a prática de violência; III - participar de brigas de torcidas. § 2º Na sentença penal condenatória, o juiz deverá converter a pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 3 (três) meses a 3 (três) anos, de acordo com a gravidade da conduta, na hipótese de o agente ser primário, ter bons antecedentes e não ter sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo. § 3º A pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, converter-se-á em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. § 4º Na conversão de pena prevista no § 2º deste artigo, a sentença deverá determinar ainda a obrigatoriedade suplementar de o agente permanecer em estabelecimento indicado pelo juiz, no período compreendido entre as 2 (duas) horas antecedentes e as 2 (duas) horas posteriores à realização de provas ou de partidas de organização esportiva ou de competição determinada. § 5º No caso de o representante do Ministério Público propor aplicação da pena restritiva de direito prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juiz aplicará a sanção prevista no § 2º deste artigo. § 6º A pena prevista neste artigo será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade para aquele que organiza ou prepara o tumulto ou incita a sua prática, inclusive nas formas dispostas no § 1º deste artigo, não lhe sendo aplicáveis as medidas constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo. § 7º **As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres.** (Brasil. 2023, grifo meu)

Em relação ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva de acordo com o art. 243-G, vejamos as punições:

Art. 243-G. **Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:** PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). § 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. § 2º **A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte**

dias. § 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170 (Brasil, grifo meu)

A Lei 14.597/23 trouxe importantes mudanças no âmbito dos crimes contra a paz no esporte, revogando o Estatuto do Torcedor e implementando novas disposições. Um destaque relevante é a penalização mais rigorosa para casos de racismo no contexto esportivo. É importante ressaltar que as medidas de conversão da pena de reclusão em pena impeditiva de comparecimento às proximidades da arena esportiva foram mantidas, agora adaptadas às novas disposições legais.

Além disso, um aspecto inovador é a previsão de aumento das penalidades em dobro quando se tratar de casos de racismo no esporte brasileiro ou de infrações cometidas contra as mulheres, previsto no §7º. Essa alteração alinha-se no contexto do agravo, com a recente Lei 14.532/23, introduzindo novas condições de punição, como a proibição de frequência a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público.

Diante da novidade legislativa introduzida pelo parágrafo § 2º-A da Lei nº 14.532/2023, é crucial alinhar os dispositivos legais relacionados ao enfrentamento desses crimes, visto que, essa tipificação de racismo desportivo é paradigma, para a aplicação prática satisfatória, e complacente como intuito normativo em agravar tais punições, é necessário que as autoridades responsáveis pelo desporto Futebol, acompanhe os entendimentos.

4.3 RESPONSABILIDADE E CONTRIBUIÇÃO DOS CLUBES DESPORTIVOS PARA O ENFRENTAMENTO DESSE CRIME EM ESTÁDIOS

A problemática do racismo no futebol transcende as quatro linhas do campo, ecoando em uma complexa teia de responsabilidades que envolvem não apenas os indivíduos diretamente envolvidos, mas também as instituições que regem o esporte mais popular do mundo, aqui faz-se necessária a análise primeiramente de como as autoridades do futebol tratam o tema, até a responsabilidade dos clubes.

A FIFA, como entidade máxima do futebol mundial, reconhece a sua responsabilidade na erradicação de todas as formas de preconceito no esporte. O Artigo 3 do seu estatuto é claro ao proibir a discriminação por diversos motivos, incluindo raça, cor da pele, etnia, gênero, religião, orientação sexual e outros. O

Código de Ética da FIFA, em seu Art. 23, estabelece a proibição de palavras ou ações discriminatórias, destacando a necessidade de respeitar a dignidade e integridade de todos os envolvidos no futebol. O Código Disciplinar da FIFA impõe a observância dessas normas em todas as competições organizadas pela entidade e suas federações afiliadas, com penalidades severas para clubes, dirigentes, jogadores e espectadores que manifestem comportamentos racistas.

A partir de 2013, uma resolução do Comitê Executivo da FIFA permitiu a exclusão de clubes acusados de racismo de competições ou até mesmo o rebaixamento de divisão, demonstrando a determinação em enfrentar esse problema recorrente.

No âmbito sul-americano, a Conmebol também estabelece diretrizes rígidas contra o racismo. O regulamento da Libertadores da América, atualizado em maio de 2022, no Art. 17, delinea sanções tanto para jogadores e oficiais quanto para Associações Membro ou clubes cujos torcedores pratiquem o racismo. A suspensão mínima de cinco jogos ou um período mínimo de dois meses para indivíduos, e multas substanciais, jogos à porta fechada ou fechamento parcial do estádio para instituições, evidenciam a postura da Conmebol na luta contra a discriminação no futebol.

A Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) representa um avanço significativo no enfrentamento a práticas discriminatórias, com especial ênfase no combate ao racismo. Inserida no contexto do Sistema Nacional do Esporte (Sinesp), a legislação estabelece medidas para erradicar manifestações antiesportivas, incluindo violência, corrupção, racismo, xenofobia, homofobia, sexismo e qualquer outra forma de discriminação.

Vejamos:

[...] Art. 11. XVII - adotar as medidas necessárias para erradicar ou reduzir as manifestações antiesportivas, como a violência, a corrupção, **o racismo**, a xenofobia, a homofobia, o sexismo e qualquer outra forma de discriminação, o uso de substâncias ilegais e os métodos tipificáveis como dopagem; [...]§ 2º A torcida organizada que em evento esportivo promover tumulto, praticar ou incitar a violência, **praticar condutas discriminatórias, racistas**, xenófobas, homofóbicas ou transfóbicas ou invadir local restrito aos competidores, aos árbitros, aos fiscais, aos dirigentes, aos organizadores ou aos jornalistas será impedida, bem como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 5 (cinco) anos.[...] Art. 201. § 7º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro quando se tratar de **casos de racismo no esporte brasileiro** ou de infrações cometidas contra as mulheres. (Brasil, 2023, grifos meus)

Ao tratar das condições de acesso e permanência do espectador nas arenas esportivas, a Lei proíbe explicitamente a ostentação de mensagens ofensivas, notadamente de caráter racista, homofóbico, sexista ou xenófobo. A Lei, embora com alguns artigos vetados, prevê medidas para coibir tais práticas incluindo a proibição de torcidas organizadas que promovam essas condutas, com penalidades que envolvem o impedimento de comparecimento a eventos esportivos.

No ano de 2005, em uma partida de futebol entre o Internacional e Juventude, o jogador Tinga (Internacional) sofre ofensas racistas vindas da torcida do adversário, o Juventude. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) julgou o caso.

O colunista Cauê Rademaker, do UOL Esporte, Rio de Janeiro (2005), redigiu uma notícia, onde aduz:

O Juventude é o primeiro clube brasileiro punido por racismo. Nesta sexta-feira à tarde, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), em decisão unânime, aplicou multa de R\$ 200 mil e tirou o mando de campo de duas partidas da equipe de Caxias do Sul.

O caso supracitado, traz o Juventude, primeiro clube a ser penalizado por conduta racista, elucidando a denúncia feita pelo árbitro Alicio Pena Júnior em 2014. A decisão unânime do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) resultou em uma multa significativa e na perda do mando de campo. Na tentativa de defesa o Juventude, se baseou em argumentos relacionados ao comportamento da torcida adversária, sustentando que as imitações de macaco eram uma resposta a práticas semelhantes por parte da torcida do Internacional.

O Juventude é o primeiro clube brasileiro punido por racismo. Nesta sexta-feira à tarde, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), em decisão unânime, aplicou multa de R\$ 200 mil e tirou o mando de campo de duas partidas da equipe de Caxias do Sul. (...) Após a defesa, o relator do processo, Marcos Henrique Pinto Basílio, pediu dois jogos e a multa de R\$ 200 mil, citando outro acusação de racismo, ocorrida na partida entre Palmeiras e Flamengo, em São Paulo. O meia Renato, do time rubro-negro, acusou torcedores palmeirenses de comportamento semelhante aos do Juventude. "Para azar do Juventude, o que aconteceu ontem mostrou que está evoluindo esse problema. Temos que ter uma punição exemplar. Senão, isso ficará incontrolável nos estádios. Tenho certeza que no próximo jogo, o primeiro que imitar macaco será denunciado pelos torcedores e será preso", afirmou (Cauê Rademaker "Juventude perde mando de campo por caso de racismo - 04/11/2005 - UOL Esporte - Futebol", [s.d.]).

Um caso que repercutiu é um episódio envolvendo o Grêmio e o Santos, no qual a câmera de televisão capturou atos racistas da torcida gremista contra o goleiro

Aranha. O STJD inicialmente excluiu o Grêmio da competição, impondo uma sanção severa, mas uma revisão posterior atenuou a punição para a perda de pontos.

"A outra vez que viemos aqui jogar a Copa do Brasil tinha campanha contra racismo, não é à toa. Xingar, pegar no pé é normal. Agora me chamaram de 'preto fedido, seu preto, cambada de preto'. Estava me segurando. Quando começou o corinho com sons de macaco eu até pedi para o câmara filmar, eu fiquei p... . Quem joga aqui sabe, sempre tem racista no meio deles. Está dado o recado, agora é ficar esperto para a próxima", desabafou o goleiro ("Goleiro Aranha é alvo de ofensas racistas na Arena do Grêmio", 2014).

No desdobramento do caso que envolveu o Grêmio na Copa do Brasil, é apresentado o primeiro marco de punição de tais atos, apesar de primordial e ainda aquém do que poderia ser. O Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) promulgou uma revisão da pena inicial de exclusão do torneio para o clube gaúcho, optando, ao invés, pela imposição de uma penalidade de natureza pontual, representada pela perda de três pontos.

Este redirecionamento de sanção refere-se aos lamentáveis episódios de injúria racial perpetrados contra o goleiro Aranha, do Santos, durante o embate das oitavas de final realizado em Porto Alegre, em 28 de agosto. ("STJD muda punição, mas mantém Grêmio fora da Copa do Brasil", 2014)

O presidente do STJD argumentou, adicionalmente, que encaminhar uma decisão nesse sentido à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) seria desprovido de sentido prático, refletindo uma consideração consciente da situação fática.

Em contexto anterior, o Grêmio havia sido inicialmente excluído da competição pelo órgão julgante desportivo em razão dos incidentes racistas. Contudo, a determinação recente do Pleno do STJD, caracterizada pela substituição da exclusão pela perda de pontos, representa uma mudança substancial no desfecho do caso, delineando uma resposta mais pontual e contextualizada diante dos complexos matizes envolvidos nas questões disciplinares, e conseqüentemente racista no futebol brasileiro. ("STJD muda punição, mas mantém Grêmio fora da Copa do Brasil", 2014)

Maurício Veiga (2014) escreve:

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva prevê penas duras para esta prática criminosa, inclusive com a exclusão do clube do torneio*. A exclusão do time envolvido, daquele campeonato, pode parecer uma pena injusta e desproporcional, pois, afinal, foi apenas um grupo de indivíduos (não evoluídos) que cometeu o ato. Nada obstante, a partir do momento em que você pune a agremiação em razão do ato criminoso praticado por determinado grupo, possivelmente não haverá reincidência, pois os

dirigentes terão cuidados redobrados no tocante a fiscalização de seus torcedores. Portanto, cabem aos operadores do direito desportivo a coragem de aplicar a pena prevista no item XI do art. 170 do CBJD e não serem omissos e coniventes com atitudes criminosas e que, portanto, devem ser banidas do futebol brasileiro (Veiga, 2015).

Ressalta-se que os julgamentos na esfera da Justiça Desportiva, enquanto instância administrativa, não se eximem do imperativo de aderência aos princípios constitucionais do devido processo legal, abarcando a garantia da ampla defesa e do contraditório. Estes princípios, conforme sublinhado por Freire (2022), demandam observância independentemente da esfera administrativa, transcendendo seu impacto para além do domínio judicial.

A responsabilidade civil é um princípio jurídico que visa regulamentar a reparação de danos causados por atos ilícitos. Segundo Sergio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário (2023, p.11).

O nexu causal estabelece a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima, sendo necessário para configurar a responsabilidade civil, este por último, objeto de discussão sobre a responsabilidade dos clubes.

No âmbito desportivo, o princípio da Responsabilidade Solidária pode ser aplicado tanto entre o clube de futebol e seus torcedores, quanto às torcidas organizadas e os torcedores que a compõem. Primeiramente, sobre a relação das entidades desportivas e seus torcedores, o Código do Consumidor, em seu Artigo 7º, Parágrafo Único, enseja que “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”. Desta maneira, quando o referido Código nomeia “todos”, a instituição desportiva representa o coletivo e afeta em sua totalidade aqueles que se identificam com o clube. Por conta disso, em vários cenários, onde houve agressão, discriminação ou qualquer ato delituoso causado por parte considerável da torcida, os clubes de futebol sofreram alguma penalização, seja no âmbito esportivo, como perda de mando de campo ou perda de pontos no campeonato, seja no âmbito financeiro, como pagamento de multas administrativa, ou à parte ofendida (Mota, 2022, pág. 11)

Um fato que corrobora esse entendimento, foi do Clube Esportivo Bento Gonçalves, que foi condenado a indenizar o ex-árbitro Márcio Chagas da Silva em R\$ 15 mil por racismo durante um jogo do Campeonato Gaúcho de 2014. A juíza Débora Kleebank, da 15ª Vara Cível de Porto Alegre, rejeitou a alegação do clube de não ser responsável pelas ações dos torcedores, afirmando que clubes têm responsabilidade civil sobre o comportamento de sua torcida. O incidente, que envolveu insultos racistas

e objetos ofensivos, resultou em penalizações desportivas ao clube, mas a juíza considerou provas como boletim policial e depoimentos de testemunhas para confirmar o crime de ofensa racial.

“É inegável a existência de toda a exploração de uma atividade econômica por ocasião da realização de espetáculos desportivos, haja vista que o torcedor mantém o clube direta ou indiretamente, pois comparece ao espetáculo mediante pagamento de ingresso, além de consumir os bens produzidos pelo clube. Nesse contexto se me afigura lícito depreender pela existência de um risco a ser assumido pela atividade econômica empreendida pela parte ré e que acarreta em sua responsabilização”, afirma a decisão.

Mas também existem posições contrárias relacionadas a esse conteúdo. Em uma entrevista ao site Metrópolis em 2022, O advogado Sheyner Asfóra presidente da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas defende uma posição contrária a decisões que atribuem responsabilidade civil a clubes por atos de torcedores. Ele argumenta que, além da legislação explicitar quem são os responsáveis pela prevenção da violência nos eventos esportivos, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XLV, estabelece que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado". Essa perspectiva indica que a responsabilidade pela prática de crimes deve ser direcionada exclusivamente àquele que os cometeu, questionando a extensão dessa responsabilidade para as entidades esportivas.

Uma novidade que firma o compromisso das autoridades recentemente, consiste na última reunião do Conselho Técnico da entidade, foi decidido incluir no Regulamento Geral de Competições (RGC) de 2023 punições para atos racistas em estádios de futebol nas competições organizadas pela entidade. Essa medida inédita representa um avanço no combate ao racismo no esporte. O RGC estabelece multas de até R\$ 500 mil, perda de mando de campo ou jogo com portões fechados em casos de reincidência, e, em situações repetidas, a perda de pontos. Os clubes serão responsáveis por pagar pelas infrações cometidas por seus torcedores, conforme previsto no Código Disciplinar da FIFA e do CBJD.

O regulamento destaca a importância de todos os intervenientes colaborarem para prevenir comportamentos antidesportivos, violência, corrupção, manifestações discriminatórias, como racismo, xenofobia, sexismo, homofobia, e outras formas de discriminação que afrontem a dignidade humana. O RGC foi elaborado pela CBF com o objetivo de concretizar princípios como integridade, ética, fair play desportivo,

imparcialidade, isonomia, verdade e segurança desportiva, visando assegurar a imprevisibilidade dos resultados e a credibilidade das competições.

Na recente discussão sobre o combate ao racismo no futebol, realizada em audiência pública pela Comissão de Esporte (Cesp), senadores e debatedores propuseram medidas mais severas para lidar com atos discriminatórios. Entre as sugestões estão punições mais rígidas, programas educacionais desde as categorias de base e políticas afirmativas envolvendo diversos setores, como clubes, federações, patrocinadores e poderes públicos (Agência Senado).

O presidente do tribunal, José Perdiz de Jesus, reconheceu avanços na legislação da Justiça comum, mas considerou o CBJD defasado, propondo aprimoramentos. Ele defendeu a pena de perda de mando de campo como eficiente e educativa, embora ressalte a dificuldade em manter torcedores banidos dos estádios. Por outro lado, o diretor do Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Marcelo Medeiros Carvalho, enfatizou a necessidade de medidas mais efetivas, propondo a punição de clubes com a perda de pontos de maneira mais direta em campeonatos em casos de discriminação racial. Ele também destacou a importância de ações como reforço na rede de proteção aos atletas denunciadores, instalação de mais câmeras para fiscalização e identificação de atos discriminatórios nas arquibancadas, seguindo o modelo do VAR (Agência Senado).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da pesquisa, constatou-se uma diferença na tipificação do crime de Injúria Racial. Anteriormente tratado no §3º do art. 140 do Código Penal, após a decisão do STF no HC 154.248/DF, tornou-se imprescritível e, conseqüentemente, deveria ser inafiançável. No entanto, na prática, surgiram casos em que foi estabelecido um valor de fiança para a liberação dos acusados de injúria racial nos estádios de futebol, evidenciando o desafio da aplicação prática desse entendimento, que se restringiu à imprescritibilidade.

Dessa forma, tornou-se crucial investigar como a decisão do Supremo Tribunal Federal no caso HC 154.248/DF e a nova lei, equiparando a injúria racial ao racismo, poderiam influenciar os atos criminosos de injúria racial nos estádios de futebol. Isso inclui uma avaliação da aplicação prática do caráter inafiançável e imprescritível, visando uma punição mais rigorosa e em conformidade com a Constituição Federal.

A pesquisa teve como objetivo geral abordar o desafio da implementação prática da nova lei no contexto desportivo, que altera tanto o conteúdo material quanto o processual do delito de injúria qualificada. A modificação inclui a inserção da injúria racial no art. 2º da Lei 7716/89 e a introdução de uma nova qualificadora do crime de racismo, o §2-A no art. 20 dessa lei, relacionado a penas restritivas de direito em atividades esportivas.

O estudo evidenciou que a nova legislação é paradigma na definição do crime de injúria racial, impondo punições mais severas, como torna o crime inafiançável e imprescritível, proibindo a suspensão condicional do processo, estabelecendo causas de aumento de pena e obrigando assistência jurídica às vítimas. Essas mudanças refletem alterações significativas no âmbito desportivo, incluindo o agravamento das penalidades na Lei Geral do Esporte.

O objetivo específico inicial era realizar uma análise da evolução histórica do racismo estrutural no Brasil, com foco nas mudanças jurídicas relacionadas à injúria racial. Esse objetivo foi plenamente atendido, uma vez que todo o contexto histórico proporcionou embasamento para a inovação da equiparação. Ao longo da análise da evolução do crime de injúria, observam-se fases em gerações específicas, com avanços progressivos década após década, culminando na efetivação da equiparação que, idealmente, deveria ter ocorrido desde 1989, quando a Lei 7.716 foi promulgada. Portanto, compreender todo o contexto histórico, social e jurídico é crucial, uma vez

que esse debate doutrinário influenciou jurisprudências sobre o tema, projetos de lei e, por fim, a nova implementação.

O segundo objetivo específico consistia em investigar as controvérsias normativas no contexto do delito, sobretudo no âmbito esportivo, considerando o aumento da ocorrência desses crimes nos estádios. Essa meta foi parcialmente atingida. Fica evidente que o debate jurisprudencial contribuiu para o aprimoramento da punição desses crimes. Questões como o ativismo judicial do STF foram abordadas, assim como a irretroatividade da lei, em contraposição aos princípios da reserva legal e legalidade penal, confrontando o princípio da dignidade humana. Isso demonstra a complexidade do tema e como se chegou à equiparação, especialmente no âmbito esportivo, notadamente no futebol. Foram apresentados dados do Observatório, juntamente com casos específicos, para dimensionar a gravidade dos delitos e a importância dessas graduações jurídicas na punição dos criminosos. Também ressalta-se a necessidade de as autoridades seguirem os princípios constitucionais, dada a dificuldade de identificar os praticantes desses atos, especialmente em eventos de grande porte como os estádios de futebol, tornando essa tarefa desafiadora. No entanto, há uma lacuna de dados diretos que relacionem a equiparação à efetividade na punição dos atos racistas em estádios.

O terceiro objetivo da pesquisa visou avaliar as inovações trazidas pela Lei nº 14.532/2023, com foco nas mudanças processuais e na responsabilidade dos Clubes no enfrentamento ao racismo em estádios. A análise abrangeu equiparação, penas restritivas de direitos e agravamento de penas em contextos recreativos. Destaca-se o impacto positivo da legislação no cenário esportivo, influenciando a Nova Lei Geral do Esporte 14.597/23, que estabelece suspensões de até 5 anos e duplica penalidades para crimes de racismo. Quanto à responsabilidade dos Clubes, avanços foram observados, respaldados pelo Regulamento Geral de Competições da CBF, com multas expressivas, perda de mando de campo, jogos com portões fechados e até perda de pontos em situações recorrentes, representando resultados práticos das recentes mudanças legislativas.

A pesquisa partiu da hipótese de que a recente equiparação legislativa entre os crimes de injúria racial e racismo seria eficaz em conter essa prática nos estádios de futebol, devido à inafiançabilidade e imprescritibilidade, juntamente com agravantes em relação ao crime. Esse fato representaria um impedimento para as facilidades que

os frequentadores anteriormente dispunham, como a possibilidade de obter benefícios como fiança ou suspensão condicional do processo ao cometerem injúria racial.

Além disso, a equiparação normativa tornou o delito de injúria preconceituosa, antes no art. 140§3º do CPB, menos gravoso do que os crimes de racismo na lei 7716/89. Durante a pesquisa, observou-se avanços no conteúdo das leis relacionadas ao tema, destacando o compromisso das autoridades em 2023 de combater incisivamente o racismo.

No entanto, na prática, o relatório do Observatório Racial revelou que os casos de racismo aumentaram em 50% em 2022, com tendência a continuar em alta em 2023. Dessa forma, há uma lacuna de dados quanto à eficácia direta das novas leis, questionando a diminuição da incidência desse delito ou uma punição mais efetiva desses dispositivos.

. De outro lado, o problema de pesquisa foi parcialmente solucionado, destacando que o desafio vai além da criação de leis mais rigorosas, envolvendo também a efetiva implementação dessas normas para transformar as intenções legislativas em resultados tangíveis no combate ao racismo. É crucial realizar monitoramento contínuo e avaliar a eficácia das medidas para assegurar que a legislação tenha impactos reais na sociedade.

A pesquisa adotou uma abordagem exploratória e descritiva, utilizando uma extensa revisão bibliográfica para analisar conceitos e elucidar as interações entre eles, evidenciando dados recentes do Observatório Racial e casos de racismo no futebol ocorridos em 2022. A compreensão jurisprudencial foi crucial como base para entender as mudanças legislativas, abrangendo desde conteúdos normativos anteriores à Constituição Federal até discussões recentes no âmbito jurisprudencial. Empregou-se um método dedutivo para interpretar leis gerais, analisar a natureza dos delitos e direcionar a pesquisa para questões específicas, incluindo mutações jurídicas em certos dispositivos.

A análise comparativa também foi essencial na relação com várias legislações atualizadas. Há questões a serem aprofundadas, mas a avaliação da efetividade da legislação reformulada requer um olhar atento sobre sua implementação, identificando desafios, lacunas ou sucessos no combate ao racismo no cenário esportivo.

Em síntese, a pesquisa estabelece bases para análises mais amplas, explorando nuances introduzidas pela Lei 14.532/23 e abordando pontos controversos. Uma abordagem prática que envolva torcedores, Clubes, jornalistas,

autoridades judiciais e policiais seria pertinente para compreender a eficácia das mudanças.

Este trabalho, sem a pretensão de esgotar o complexo tema investigado, consiste em ponto de partida, para a compreensão do impacto das recentes mudanças legislativas, fornecendo base para investigações mais detalhadas no futuro.

REFERÊNCIAS

1924 – A resposta histórica. Vasco. Disponível em: <
<https://vasco.com.br/conteudo/1924-a-resposta-historica/>> Acesso em: 12 de junho de 2023

ALMEIDA, A. A.; RACISMO, D. **RACISMO ESTRUTURAL NO FUTEBOL E A JUSTIÇA DESPORTIVA**. Disponível em: <
<https://blogs.unigranrio.br/bibliotecavirtual/files/2021/01/Racismo-estrutural-no-futebol-e-a-Justica-Desportiva.pdf> >. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. 7ª ed. São Paulo: Jandaíra, 2021.

ALMEIDA, Silvio Luiz. CARNEIRO, Sueli. **Racismo estrutural**. São Paulo : Pólen, 2019.

ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2007.

AMORIM, Diego Uchoa. **Teorias Raciais no Brasil. Um pouco de história e historiografia**. REVISTA CANTAREIRA - EDIÇÃO 19 / JUL-DEZ, 2013. Disponível em <https://www.historia.uff.br/cantareira/v3/wp-content/uploads/2014/11/e19a06.pdf>

ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555594645. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555594645/>. Acesso em: 1 jun. 2023.

ARESP Nº 686.965 / DF, Relator Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP). Publicação: 31/08/2015. Disponível em: <
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&s equencial=1430130&num_registro=201500822903&data=20150831&formato=PDF >. Acesso em: 10 de outubro 2023.

AZEVEDO, E. **Raça, conceito e preconceito**. São Paulo: Ática, 1990.

BARBOSA, R. R. da S.; SILVA, C. S. da .; SOUSA, A. A. P.. **Vozes que ecoam: racismo, violência e saúde da população negra**. Revista Katálysis, v. 24, n. 2, p. 353–363, maio 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

_____. **Tratado de Direito Penal**. Vol. 1 e 2, 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2022.

BONILLA-SILVA, E. **Racism without racists**: Color-blind racism and the persistence of racial inequality in the United States. 2ª ed. Rowman & Littlefield Publishers. 2006.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Relator Min. Edson Fachin. **HC 154.248/DF**. Voto proferido em 26/11/2020. Disponível em: < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5373453> > Acesso em: 23 de outubro de 2023.

_____. Disponível em: < https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumerolIncidente=%22HC%20154248%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true >. Acesso em: 18 de agosto de 2023.

BRASIL. Lei Geral nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. [S. l.], 14 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Lei/L14597.htm. Acesso em: 12 out. 2023.

BRITO, M. **Punir os clubes por racismo de torcedores pode ser contra a lei**. Disponível em: < https://www.metropoles.com/colunas/futebol_etc/punir-os-clubes-por-racismo-de-torcedores-pode-ser-contra-a-lei >. Acesso em: 27 nov. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte especial. 21. Vol.3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

_____. **Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. v.2. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626126. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626126/>. Acesso em: 14 out. 2023.

CRISTINA, K. **CBF acerta ao determinar punição a racismo em estádios no Brasil**. Disponível em: < https://www.em.com.br/app/colunistas/kelen-cristina/2023/02/16/interna_kelen_cristina,1458525/cbf-acerta-ao-determinar-punicao-a-racismo-em-estadios-no-brasil.shtml >. Acesso em: 14 de outubro de 2023.

DE ANDRADE MOREIRA, Rômulo. **A nova Lei Nº. 14.532/23 e o crime de injúria racial**. Revista Pensamiento Penal (ISSN 1853-4554), n. 452, 2023.

DE SOUZA CRUZ, Á. R.; IOTTI, P. **Decisão do STJ que considera injúria racial imprescritível é correta**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jan-24/decisao-stj-considera-injuria-racial-imprescritivel-correta/> >. Acesso em: 13 de setembro de 2023.

DO FUTEBOL, U. **O futebol brasileiro: como tudo começou.** Disponível em: < <https://universidadedofutebol.com.br/2008/10/01/o-futebol-brasileiro-como-tudo-comecou/> >. Acesso em: 15 de outubro de 2023.

ESTEFAM, André; GONCALVES, Victor Eduardo R. **Direito Penal: Parte Geral. (Coleção Esquematizado®).** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627208. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627208/> >. Acesso em: 24 nov. 2023.

FARIAS, Vilson. **Racismo à luz do Direito Criminal (com incursão no Direito Comparado):** Aspectos materiais, processuais e sociológicos. Pelotas, RS: Editora Livraria Mundial, 2015

FILHO, Sergio C. **Programa de Responsabilidade Civil.** São Paulo: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559775217. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559775217/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

FREIRE, Daniel Ginani. **Responsabilidade dos clubes desportivos por atos de discriminação praticados por seus torcedores.** 2022. Disponível em: < <http://repositorio.unirn.edu.br/jspui/handle/123456789/566> > Acesso em: 12 de outubro de 2023.

Fundação da Federação Brasileira de Sports completa 107 anos - Confederação Brasileira de Futebol. Disponível em: < <https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/fundacao-da-federacao-brasileira-de-sports-completa-107-anos> >. Acesso em: 16 de outubro de 2023.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade civil.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book.* ISBN 9786553620056. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620056/> >. Acesso em: 26 nov. 2023.

GONCALVES, Victor Eduardo R. **Direito Penal: Parte Especial. (Coleção Esquematizado®).** São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book.* ISBN 9786553627345. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627345/> >. Acesso em: 24 nov. 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; JÚNIOR, José Paulo B.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Legislação Penal Especial.** São Paulo: Editora Saraiva, 2022. *E-book* ISBN 9786553623286. Disponível em: < <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553623286/> >. Acesso em: 13 de outubro de 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial.** 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, v. 2, 2015.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. **Como trabalhar com “raça” em sociologia, Educação e Pesquisa**. São Paulo, v. 29, n. 1, p. 93-107, jan./jun. 2003.

_____. **Raça e os estudos das relações raciais no Brasil**. São Paulo: Novos Estudos, n. 54, p.147-156, 14 jul. 1999.

_____. **Classes, Raças e Democracia**. 1 ed. São Paulo: Editora FUSP, 2002.

HELAL, Ronaldo; GORDON JR. Cesar. **Sociologia, história e romance na construção da identidade nacional através do futebol**. In: HELAL, Ronaldo. **A invenção do país do futebol: mídia, raça e idolatria**. Rio de Janeiro: Mauad, 2001. p. 51-76.

HELAL, Ronaldo; TEIXEIRA, João Paulo Vieira. **O racismo no futebol carioca na década de 1920 e a Invenção das Tradições**. 2010.

JUNIOR, Enéas de Oliveira Dantas. **O Impacto Da Lei Nº 14.532/2023 No Delito De Injúria Racial**. COGNITIO JURIS, [s. l.], v. 1, 1 mar. 2023. Disponível em: < https://cognitiojuris.com.br/o-impacto-da-lei-no-14-532-2023-no-delito-de-injuria-racial/#_ftn1. > Acesso em: 14 set. 2023.

JURIS, C. **O Impacto Da Lei Nº 14.532/2023 No Delito De Injúria Racial**. **Cognitio Juris - ISSN 2236-3009 - Revista Científica Jurídica** -Cognitio Juris, , 2 mar. 2023. Disponível em: < <https://cognitiojuris.com.br/o-impacto-da-lei-no-14-532-2023-no-delito-de-injuria-racial/> >. Acesso em: 02 de novembro de 2023

LEITE, R. **O crime de injúria racial é imprescritível?**. Disponível em: < <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/12/14/o-crime-de-injuria-racial-e-imprescritivel/> >. Acesso em: 05 de maio de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 26. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LEVANTAMENTO SOBRE A DIVERSIDADE NO FUTEBOL BRASILEIRO. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/wp-content/uploads/2023/08/Levantamento_Diversidade_no_Futebol_Brasileiro.pdf >. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

MARTINES, F. **Clube responde por ofensa racista praticada pelos seus torcedores**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-fev-26/clube-responde-ofensa-racista-praticada-pelos-torcedores/> >. Acesso em: 27 de outubro de 2023.

MELANDER, Göran; ALFREDSSON, Gudmundur; HOLMSTRÖM, Leif.

International Convention on the Elimination of All Forms of Racial

Discrimination: Adopted by the General Assembly of the United Nations on 21 December 1965. In: **The Raoul Wallenberg Institute Compilation of Human Rights Instruments**. Brill Nijhoff, 2004. p. 207-221. Disponível em: < [https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_2106\(XX\).pdf](https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_2106(XX).pdf) > Acesso em: 12 de outubro de 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3º ed. São Paulo: 2004

MELO, Kátia Syrlene; FERNANDES, Ana Beatriz de Melo. **Racismo e Futebol: a atuação da Justiça Desportiva nos casos raciais no esporte**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 1, n. 2, 2023.

MENEZES, Luiz Claudio Lamarca. **O racismo no esporte e sua qualificação na justiça comum e desportiva**. 2016. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

MILANEZ, B. **Milanez: HC 154.248 e a discriminação em face das garantias penais** - Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2021-nov-16/milanez-hc-154248-discriminacao-face-garantias-penais/> >. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

MOORE, Carlos. **Racismo e Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007

_____. **Racismo e Sociedade: novas bases epistemológicas**. Mazza, 2007.

MOTA, Lucas Henrique Dantas. **A Responsabilidade dos Clubes de Futebol por atos discriminatórios praticados por seus torcedores**. 2022. Disponível em: < <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3898> > Acesso em: 03 de outubro de 2023

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. Arts. 121 a 212 do Código Penal. v.2. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643721. Disponível em:< <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643721/> > Acesso em: 5 jul. 2023.

_____. **Código Penal Comentado**. 16. Ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

_____. **Só quem não sofreu racismo acha que isso é injúria**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2015-out-27/guilherme-nucci-quem-nunca-sofreu-racismo-acha-isso-injuria/> >. Acesso em: 13 nov. 2023.

OBSERVATÓRIO. **Novo Código Disciplinar da Fifa dá mais poder aos árbitros na luta contra o racismo**. Disponível em: < <https://observatorioracialfutebol.com.br/novo-codigo-disciplinar-da-fifa-da-mais-poder-aos-arbitros-na-luta-contra-o-racismo/> >. Acesso em: 16 de setembro de 2023.

_____. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2022** / Observatório da Discriminação Racial no Futebol, Museu da UFRGS -- Porto Alegre: Museu da UFRGS, 2023. 272p.: il., fots. 9º Relatório da Discriminação Racial no Futebol ISBN 978-65-5973-244-9. Disponível em: < <https://observatorioracialfutebol.com.br> > Acesso em: 25 de novembro de 2023.

_____. **O que diz a Comenbol**. Disponível em: < <https://observatorioracialfutebol.com.br/legislacao/o-que-diz-a-conmebol/> > Acesso em: 25 de setembro de 2023.

PIOVESAN, Flávia; GUIMARÃES, Luis Carlos Rocha. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. **Direitos Humanos: construção da liberdade e da igualdade**. 1998.

PORFÍRIO, Francisco. **O que é racismo?**. Brasil Escola. Disponível em: < <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/o-que-e-sociologia/o-que-e-racismo.htm.> > Acesso em 12 de junho de 2023.

RODRIGUES FILHO, M. **O negro no futebol brasileiro**. 5. ed. Rio de Janeiro: Mauad, 2010.

Sancionada lei que tipifica como crime de racismo a injúria racial. Agência Senado. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/12/sancionada-lei-que-tipifica-como-crime-de-racismo-a-injuria-racial> > Acesso em: 12 de junho de 2023

SANTOS, Christiano Jorge. **Crimes de preconceito e de discriminação**: análise jurídico penal da Lei no 7.716/89 e aspectos correlatos. São Paulo: Max Limonad, 2001.

_____. **Crimes de preconceito e discriminação**. 2ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

_____. **Racismo ou injúria qualificada:** As diferenças entre o crime de racismo e a injúria qualificada. São Paulo: Revista Consultor Jurídico, 2006.

SBARDELLOTTO, Fábio Roque; DE FREITAS TERRA, Venâncio Antônio Castilhos. **Novos Contornos Típicos E Processuais Do Racismo A Partir Da Lei Nº 14.532/23.** Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, v. 1, n. 93, p. 115-142, 2023.

SENADO FEDERAL. **Debate aponta necessidade de punições mais severas contra racismo no futebol.** Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/13/debate-aponta-necessidade-de-punicoes-mais-severas-contra-racismo-no-futebol> >. Acesso em: 25 de outubro de 2023.

SILVA, Fábio Silvestre et al. **Futebol libertário:** Compromisso social na medida. Psicologia: ciência e profissão, v. 28, p. 832-845, 2008.

SILVA, Vitória Borges da. **Injúria racial e racismo:** a equiparação e seus reflexos na sociedade. 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3632>. Acesso em: 10 de outubro de 2023.

SOUZA, Maria Thereza Barbosa. **O Crime De Injúria Racial Praticado Por Torcedores De Times De Futebol.** 2023. Disponível em: < <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/5680> >. Acesso em 15 de outubro de 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HABEAS CORPUS nº 154.248, de 28 de outubro de 2021.** EMENTA : HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. [S. /], 28 out. 2021. Disponível em:< <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15349811889&ext=.pdf>. > Acesso em: 19 set. 2023.

VEIGA, Maurício de Figueiredo Corrêa da. **O racismo no futebol e a omissão das autoridades.** [S. /], 2014. Disponível em:< <https://observatorioracialfutebol.com.br/textos/visao-juridica/o-racismo-no-futebol-e-a-omissao-das-autoridades/> >. Acesso em: 18 de outubro de 2023.